

RECURSO LOTE 09

Aparecida de Goiânia / GO, 25 de fevereiro de 2026.

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES -
GOINFRA
GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE TECPAV ENGENHARIA LTDA. NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 085/2025 – GOINFRA.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS, ACOMPANHADOS DO FORNECIMENTO DE OPERADORES, MOTORISTAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS MUNICÍPIOS, POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE OS REFERIDOS ENTES E A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRADAS VICINAIS NÃO PAVIMENTADAS, NO ÂMBITO DA ETAPA II DO PROGRAMA PATRULHAS MECÂNICAS REGIONAIS - GMP (LOTES 01 A 09).

São Bento Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº 39.618.316/0001-87 sediada à rua 11, s/nº, Qd. 004, Lt. 003, sala 08, Polo Empresarial Goiás Etapa VI, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.985-128, Telefone (62) 3416-3300, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que permitiu a habilitação e classificação da licitante TECPAV ENGENHARIA LTDA.

A Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA estabeleceu critérios claros para a apresentação de propostas e sua exequibilidade, conforme Termo de Referência, Edital e Portaria 121. Contudo, ao analisar os documentos referentes à licitante TECPAV ENGENHARIA LTDA. para o Lote 09, A São Bento Engenharia LTDA. constatou a existência de vícios na mesma.

A TECPAV ENGENHARIA LTDA. considera em sua planilha de exequibilidade o valor de 2.640 (220 horas/mês x 12 meses) horas trabalhadas por ano para as máquinas e equipamentos, com a justificativa desse cálculo estar de acordo conforme item 4.15 do Termo de Referência, conforme figura 01 abaixo.



Código Auxiliar	Descrição do Equipamento	Unid.	Pot	Vida Útil	Hr/ano	Residual	Aquisição	Coef.	Comb	F.Co.	Deprec. e Juros	Seg/Imp	Manut.	Vi.Comb.	M. Obra	Vi.prod	Vi.impr
30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	h	210	7,00	2.640	40,00	561.022,25	0,90	D	0,1400	25,49	3,03	27,32	151,41	29,05	236,30	57,57
30036	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 - 10,5 T	h	136	7,00	2.640	40,00	448.479,48	0,90	D	0,1000	20,38	2,42	21,84	70,04	29,05	143,73	51,85
30105	CAMINHÃO PRANCHA	h	265	7,00	2.640	40,00	926.215,34	0,90	D	0,1400	42,09	5,01	45,10	191,06	29,05	312,31	76,15
30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000L	h	188	7,00	2.640	40,00	568.722,25	0,90	D	0,1900	25,84	3,07	27,69	183,95	29,05	269,60	57,96
30011	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - 320DL OU EQUIVALENTE	h	103	5,00	2.640	30,00	685.800,00	0,70	D	0,1300	45,71	-	36,36	68,95	41,03	192,05	86,74
30046	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	h	93	7,00	2.640	30,00	771.250,00	0,90	D	0,1500	39,22	-	37,56	71,84	41,03	189,65	80,25
30008	RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS - CATERPILLAR 416E OU EQUIVALENTE	h	58	5,00	2.640	30,00	365.000,00	0,70	D	0,1300	24,32	-	19,35	38,83	41,03	123,53	65,35
30009	ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPULSADO - CA 250 OU EQUIVALENTE	h	82	6,00	2.640	20,00	474.000,00	0,80	D	0,1600	30,21	-	23,93	67,56	41,03	162,73	71,24
OBSERVAÇÃO: A QUANTIDADE DE HORAS/ANO FOI DEFINIDA EM CONFORMIDADE AO ITEM 4.15 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ESCLARECIMENTO Nº 14, EMITIDO PELA GOINFRA (DOCUMENTO EM ANEXO).																	

Figura 01 – Tabela de cálculo de hora de das máquinas e equipamentos

Contudo, as 220 horas previstas no item 4.15 do Termo de Referência refere-se ao teto de horas que os equipamentos podem trabalhar por mês, ou seja, à franquia máxima permitido pelo levantamento da GOINFRA, bem como fixado no item 10.99 do Termo de Referência, no qual cita que as 220 horas é a quantidade máxima (Figura 02).

Da Franquia Mensal

10.98. Na contratação em tela, fica garantida ao contratado uma franquia mínima mensal por máquina mobilizada.

10.99. Em razão do desenvolvimento "por demanda" do contrato, são admitidas variações aquém e além do previsto no cronograma físico-financeiro, devendo a contratada atender mensalmente ao demandado pela Administração, com quantidade máxima de 220 horas em meses atípicos.

10.100. A demanda inferior à prevista no cronograma físico-financeiro não gerará direito à indenização ao particular.

10.101. Não serão objeto de medição as horas da franquia mínima mensal de máquinas inoperantes ou sem operadores, nos quais a irregularidade não foi sanada em 48 horas.

Figura 02 – Item 10.99 do Termo de Referência

Além disso, a proposta apresentada pela TECPAV ENGENHARIA LTDA., lesa o item XV da Portaria 121 (Figura 03), que é a régua utilizada pelo edital (item 7.8) para exequibilidade das propostas. Dessa forma, a TECPAV ENGENHARIA LTDA., deixa sua proposta inexecutável quando entra em desacordo com o item XV da Portaria 121, quando alterou as horas trabalhadas por ano.

XV - Alterações Quantitativas nas Referências da GOINFRA: qualquer proposta que apresente alterações nas quantidades indicadas para todos os grupos será considerada manifestamente inexecutável, incluindo:

- a) equipamentos (quantidade operativa e improdutiva);
- b) mão de obra;
- c) material;

Figura 03 – Item XV da Portaria 121

Diante do exposto e dos fundamentos apresentados, a licitante SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. requer a Vossa Senhoria que:

1. **DECLARE A PROPOSTA DA LICITANTE TECPAV ENGENHARIA LTDA. INEXEQUÍVEL** e, consequentemente, sua desclassificação por:
 - Não ter atendido aos requisitos de exequibilidade da proposta no momento oportuno devido alteração dos parâmetros referenciais da GOINFRA no cálculo das horas das máquinas e equipamentos.
 - Descumprimento do item XV da Portaria 121.
2. **DETERMINE** a continuidade do certame, respeitando a ordem de classificação subsequente e observando rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

JACKSON JONES
ALBERICI:605250451
04

Assinado de forma digital por
JACKSON JONES
ALBERICI:60525045104
Dados: 2026.02.25 18:33:49
-03'00'

Atenciosamente,

São Bento Engenharia Ltda
Jackson Jones Alberici
CPF: 605.250.451-04
CREA Nº 8382/D-GO



A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

EDITAL N.º 085/2025-GOINFRA

Contratação n.º 114693, Processo nº 202500005017918

OBJETO: Contratação de empresa especializada para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível, a serem disponibilizados aos municípios, por intermédio de convênio firmado entre os referidos entes e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para execução de serviços de manutenção e melhoramento das estradas vicinais não pavimentadas, no âmbito da Etapa II do programa Patrulhas Mecânicas Regionais - GMP (09 LOTES).

RECORRENTE:

JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.543.291/0001-39, com sede Av. Miguel João, 733, bairro Batista, Anápolis-GO, CEP: 75.123-495, telefone (62) 3943-5455, endereço eletrônico: jm@jmlocacoes.com, neste ato, representada por seu sócio/diretor legalmente constituído, Sr. Domingos Gouveia lima, Identidade nº 656.755 DGPC/GO e CPF nº 154.827.151-91, vem respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o julgamento que declarou vencedora do LOTE 03, a empresa **BTB CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA**, CNPJ **28.526.652/0001-83**, e Lote 09 a empresa **TECPAV ENGENHARIA LTDA**, CNPJ **22.782.061/0001-90**, por não ter apresentado proposta de preços e habilitação em atendimento ao edital, o que passa a fazer pelas razões legais abaixo descritas:

I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03

(três) dias úteis para apresentação de recurso administrativo.

- A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame o que atesta a sua legitimidade.

De acordo com a Lei 14.133/21 as empresas participantes poderão impetrar recursos administrativos no prazo de três dias uteis, o que prova sua tempestividade.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de (grifo nosso):

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas (grifo nosso);

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante (grifo nosso);

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II - DOS FATOS – DA PARTICIPAÇÃO

Foi realizado no portal de licitações SISLOG, em 22 de agosto de 2025, a seção referente ao processo licitatório acima citado, onde foi declarada VENCEDORA do LOTE 05 a empresa **BTB CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA**, CNPJ **28.526.652/0001-83**, e Lote 09 a empresa **TECPAV ENGENHARIA LTDA**, CNPJ **22.782.061/0001-90**, em seção realizada em 20/02/2026.

Conforme pode ser observado na resposta ao pedido de esclarecimento nº 13, foi informado por essa comissão que apenas seria aceito alteração nos percentuais de BDI global ou de seus componentes individualizados, quando apresentado justificativa técnica e econômica robusta e detalhada.

Esclarecimento N. 13: "Considerando o julgamento das propostas realizadas em certames anteriores, serão aceitas alterações no BDI no que tange ao Lucro e Administração fora do acórdão 2.622/2013? tendo em vista que tais taxas se referem a particularidade de cada empresa a GOINFRA aceitará essas

alterações? ".

Resposta: Em atenção ao pedido de esclarecimento supracitado, esta unidade técnica declara que, a avaliação da exequibilidade da proposta quanto ao Benefício e Despesas Indiretas (BDI), em complemento aos demais critérios estabelecidos neste item e na PORTARIA Nº 121, de 06 de junho de 2025, terá como base os referenciais técnicos do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário. As propostas que apresentarem percentuais de BDI global ou de seus componentes individualizados (Administração Central, Riscos, Seguros, Garantias, Despesas Financeiras e Lucro) inferiores aos valores do 1º Quartil indicados pelo referido Acórdão para a respectiva tipologia de obra **deverão ser acompanhadas de justificativas técnicas e econômicas robustas e detalhadas (grifo nosso)**, que demonstrem a plena capacidade do licitante de absorver os custos correspondentes e garantir a viabilidade e a qualidade da execução do objeto contratual, conforme os padrões de mercado e rentabilidade mínima esperada. Com base no pedido de esclarecimento supracitado, esta unidade técnica declara que, a ausência de justificativa adequada ou a comprovação de que os percentuais ofertados são irrisórios, simbólicos ou insuficientes para garantir a execução do objeto resultará na declaração de inexequibilidade da proposta e na desclassificação do licitante, sendo que os percentuais de BDI e seus componentes submetidos na proposta inicial serão considerados definitivos e inalteráveis para fins de análise de exequibilidade.

Na proposta apresentada pela empresa BTB CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, o percentual referente ao lucro foi reduzido para irrisórios 0,65%, apenas com justificativa de decisão empresarial estratégica, robustez financeira e baixa exposição ao risco.

As justificativas apresentadas são meramente discursivas e não técnica e financeira. Aceitar uma proposta de preços com um lucro de 0,65% e (R\$ 294.343,23), não se trata de um risco extraordinário, mas sim de risco operacional básico e plenamente conhecido.

A aceitação da proposta cria forte probabilidade de pleitos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro, solicitações de aditivos, redução indireta da qualidade dos serviços, paralisações estratégicas e pressão administrativa para recomposição contratual. Permitir essa alteração rompe o equilíbrio competitivo, premia comportamentos econômicos temerários, desestimula a concorrência responsável e compromete a segurança jurídica do certame.

Como pode ser observado na proposta o valor do combustível representa um

percentual de 46,17% e mão de obra (considerando somente operador de máquinas e motorista) de 14,15%, ou seja, somente em dois itens, 60,32%. Qualquer pequeno reajuste em uma das duas parcelas, o contrato não suporta, sendo motivo para pedidos de reajustes ou reequilíbrio financeiro.

A aceitação de proposta com margem **economicamente incompatível e clara**, com os riscos ordinários do contrato pode caracterizar:

- Violação ao dever de planejamento (art. 5º e art. 11);
- Falha na análise de exequibilidade (art. 59);
- Ato administrativo com potencial danos ao erário.

Caso o contrato venha a demandar reequilíbrio frequente, aditivos sucessivos, paralisações e redução de qualidade, **poderá restar configurada responsabilidade por culpa grave na análise da proposta.**

A jurisprudência do TCU é firme ao responsabilizar gestores que deixam de examinar adequadamente indícios objetivos de inexecução.

Conforme publicado no termo de referência nos itens 10.1 a 10.6, foi estabelecido critérios para comprovação da exequibilidade das propostas, em atendimento a Lei 14.133/2021 e Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025.

10.1. Em conformidade com a Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025, que disciplina os critérios de avaliação de exequibilidade das propostas no âmbito da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, notadamente em seus artigos 1º a 4º, a análise de exequibilidade da proposta técnica, a ser realizada pela Diretoria Técnica requisitante, observará os seguintes parâmetros: Das composições auxiliares: Na avaliação dos preços ofertados, será realizada a análise das composições auxiliares apresentadas, as quais deverão contemplar a indicação dos insumos aplicados nos itens que compõe o objeto. Da consistência dos descontos: As composições auxiliares, fundamentais para a formação dos preços unitários, deverão evidenciar a coerência dos descontos aplicados, de forma a evitar a apresentação de preços inexequíveis que possam comprometer a adequada execução contratual e a qualidade dos serviços demandados.

10.2. As propostas que apresentarem preços unitários de insumos críticos em patamar igual ou superior a 75% do orçamento referencial serão diligenciadas para comprovação de sua exequibilidade econômica. Não comprovada a viabilidade, tais propostas serão consideradas inexequíveis, conforme disposto no art. 29 da Lei Federal 14.133 de 2021.

10.3. Para garantir a qualidade na execução dos serviços, em conformidade com as normas técnicas, **serão considerados inexequíveis os equipamentos cujos**

valores para os custos da hora produtiva e improdutiva apresentem alterações nas parcelas afetadas aos seguintes itens, em comparação com a Tabela de Custos Horários de Equipamentos GOINFRA (grifo nosso):

- a. Depreciação e Juros;
- b. Imposto;
- c. Manutenção;
- d. VI. Combustível (grifo nosso);**
- e. Mão de obra da operação;
- f. Coeficiente de manutenção;
- g. Coeficiente de combustível;
- h. Taxas de juros;
- i. Taxa dos impostos.

10.4. Para fins de comprovação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, a licitante deverá apresentar, no mínimo, três cotações distintas. A Administração poderá, a seu critério, solicitar cotações adicionais, a fim de assegurar a fidedignidade dos valores orçados.

10.5. Cada cotação deverá conter, obrigatoriamente, a razão social da empresa fornecedora, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e as respectivas informações de contato. As cotações apresentadas estarão sujeitas à análise da Administração Pública quanto à capacidade da empresa em atender, de forma compatível, à demanda pelos itens cotados. Somente serão aceitas cotações que estejam devidamente assinadas eletronicamente pelo representante legal da empresa fornecedora, utilizando certificação digital compatível com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

10.4. Para fins de comprovação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, a licitante deverá apresentar, no mínimo, três cotações distintas. A Administração poderá, a seu critério, solicitar cotações adicionais, a fim de assegurar a fidedignidade dos valores orçados (grifo nosso).

10.5. Cada cotação deverá conter, obrigatoriamente, a razão social da empresa fornecedora, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e as respectivas informações de contato. **As cotações apresentadas estarão sujeitas à análise da Administração Pública quanto à capacidade da empresa em atender, de forma compatível, à demanda pelos itens cotados (grifo nosso).** Somente serão aceitas cotações que estejam devidamente assinadas eletronicamente pelo representante legal da empresa fornecedora, utilizando certificação digital compatível com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

No esclarecimento N.14 disponibilizado pela GOINFRA, item 03 informa:

03 - Considerando o item 10.3 do Termo de Referência, serão considerados inexecutáveis os equipamentos cujos valores para os custos da hora produtiva e improdutiva apresentem alterações nas parcelas descritas, está correto o entendimento que pode ser feita alteração SOMENTE na quantidade de hora/ano, % residual e valor de aquisição (se for o caso e mediante orçamento de aquisição) pois todos os demais itens do custo na Tabela de Custos Horários de Equipamentos, estão descritos no item 10.3, está correto o entendimento? Caso não seja esse favor especificar o entendimento correto.

Resposta ao Questionamento 03: Não está correto o entendimento. Podem ser alterados a quantidade de horas/ano, o percentual residual, o valor de aquisição do equipamento **e o valor unitário do combustível (Entretanto, a participação percentual do combustível na parcela das composições dos equipamentos deve permanecer idêntica à prevista no orçamento referencial da Administração) grifo nosso**. Todos os demais itens da Tabela de Custo Horário de Equipamentos - Analítico da GOINFRA, que fazem parte da composição do equipamento (depreciação, juros, impostos, manutenção, vl. combustível, mão de obra, coeficientes e taxas) não poderão ser modificados, sob pena de o equipamento ser considerado inexecutável, conforme o item 10.3 do Anexo I - Termo de Referência do Edital e os incisos VIII e IX da Portaria 121/2025, garantindo a exequibilidade, a qualidade dos serviços e a isonomia entre os licitantes.

Ciente dessas informações a empresa BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou as três cotações para diesel S-10, conforme abaixo:

CIAPETRO: R\$ 5,29/litro

OFIR: R\$ 5,79/litro

RIO BRANCO: R\$ 5,1061/litro

A empresa TECPAV ENGENHARIA LTDA apresentou as três cotações para diesel S-10, conforme abaixo:

OURO VERDE: R\$ 5,09/litro

VIBRA ENERGIA: R\$ 5,07/litro

MAX DISTRIBUIDORA: R\$ 5,15/litro

Cabe ressaltar que o orçamento da GOINFRA utilizou como data base abril/2025, nessa data o valor disponibilizado pela ANP (<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-revenda-e-de-distribuicao-combustiveis/serie-historica-do-levantamento-de-precos>) para comercialização de

Diesel S-10 era de R\$ 5,59 como valor mínimo de venda em Goiás, e R\$ 5,52 na tabela T300 da GOINFRA, ou seja, valores próximos.

Para o mês de agosto/2025, mesmo mês que as cotações apresentadas pela TECPAV, o valor mínimo de venda em Goiás disponibilizado pela ANP (<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-revenda-e-de-distribuicao-combustiveis/serie-historica-do-levantamento-de-precos>) foi de R\$ 5,49, conforme disponibilizado pela ANP, valor muito divergente do apresentado na proposta comercial de R\$ 5,15.

Fazendo a alteração de valor na proposta da BTB para o valor mínimo de venda R\$ 5,49, conforme ANP, impactara R\$ 1.576.476,00, que corresponde a 3,47% do valor total da proposta. Ou seja, o valor muito maior que o valor total do lucro conforme demonstrado na composição de BDI, 3,50%, comprovando sua inexecutabilidade.

Alterando o valor na proposta da TECPAV para o valor mínimo de venda R\$ 5,49, conforme ANP, impactara R\$ 1.437.348,00, que corresponde a 3,17% do valor total da proposta. Ou seja, o valor corresponde quase o valor total do lucro conforme demonstrado na composição de BDI, 3,50%.

Aceitar uma **proposta manifestamente inexecutável** expõe a comissão de licitação a sérios riscos de responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal. Ao invés de garantir a proposta mais vantajosa para a administração, a comissão pode acabar gerando prejuízo ao erário público e comprometer o princípio da eficiência.

Como o valor está muito divergente do comercializado no mercado, pedimos que seja aberto diligência solicitando notas fiscais em seu nome onde comprove a compra de Diesel S-10 no valor de R\$ 5,1061 e R\$ 5,15/litro, respectivamente, conforme proposta, e/ou que seja verificada as propostas apresentadas em atendimento aos itens 10.4 e 10.5 do Termo de Referência.

10.4. Para fins de comprovação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, a licitante deverá apresentar, no mínimo, três cotações distintas. **A Administração poderá, a seu critério, solicitar cotações adicionais, a fim de assegurar a fidedignidade dos valores orçados (grifo nosso).**

10.5. Cada cotação deverá conter, obrigatoriamente, a razão social da empresa fornecedora, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e as respectivas informações de contato. **As cotações apresentadas estarão sujeitas à análise da Administração Pública quanto à capacidade da empresa em atender, de forma compatível, à demanda pelos itens cotados (grifo nosso).** Somente serão aceitas cotações que estejam devidamente assinadas eletronicamente pelo representante legal da empresa fornecedora,

utilizando certificação digital compatível com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Como pode ser observado no item 3.1 da proposta de preço da empresa BTB, onde ela informa que já tem contratos vigentes com a GOINFRA voltados à restauração e à conservação de rodovias, pedimos que seja solicitado notas fiscais que comprove a aquisição de combustíveis nos preços apresentados.

A empresa TECPAV ENGENHARIA LTDA, em diligência foi solicitada que apresentasse justificativa técnica detalhada e própria para alteração do valor de hora/ano adotada.

Ela informou que tal medida foi tomada em decorrência de critério técnico devidamente fundamentado e adotado pela empresa, baseado no referencial de 220 horas mensais — abrangendo horas produtivas e improdutivas — ao longo dos 12 meses do ano ($220 \text{ horas/mês} \times 12 \text{ meses/ano} = 2.640 \text{ Horas/Ano}$), adotada pela GOINFRA para o cálculo da franquia mensal mínima e máxima, e, em conformidade com a resposta do questionamento 03.

De fato, a resposta à diligência permitiu a alteração da quantidade de horas/ano. Contudo, tal possibilidade **não pode ser interpretada como autorização irrestrita**, devendo observar obrigatoriamente:

- ✓ A **exequibilidade econômica da proposta**;
- ✓ A coerência com a metodologia oficial da GOINFRA;
- ✓ A preservação da isonomia entre os licitantes;
- ✓ O atendimento ao item 10.3 do Termo de Referência e à Portaria 121/2025.

A adoção de 2.640 horas/ano implica considerar 220 horas/mês de operação, ou seja, operação praticamente contínua durante os 12 meses do ano.

Tecnicamente, tal premissa pressupõe que o equipamento opere:

- ✓ Sem paralisações por manutenção preventiva;
- ✓ Sem manutenção corretiva;
- ✓ Sem improdutividade climática (chuvas);
- ✓ Sem períodos de mobilização/desmobilização;
- ✓ Sem ociosidade contratual;
- ✓ Sem interrupções administrativas ou logísticas.

Trata-se, portanto, de um cenário teórico idealizado, incompatível com a realidade operacional de obras conforme o objeto licitado.

A própria metodologia da GOINFRA adota 2.000 horas/ano como referência técnica de equilíbrio, justamente por refletir disponibilidade mecânica realista, índices médios de manutenção, sazonalidade climática do Estado de Goiás e condições operacionais típicas de contratos públicos.

O parâmetro horas/ano interfere diretamente na diluição dos custos fixos do equipamento, especialmente:

- Depreciação;
- Juros sobre capital investido;
- Seguro e impostos.

Ao elevar artificialmente as horas anuais, reduz-se o custo horário desses componentes, tornando o valor final artificialmente inferior ao custo real de mercado, sem que os demais coeficientes da composição possam ser alterados (conforme vedação expressa da resposta à diligência).

Ou seja:

A majoração das horas/ano funciona como mecanismo indireto de redução do custo horário estrutural do equipamento gerando subavaliação do custo real, risco de inexecutabilidade contratual, comprometimento da qualidade dos serviços **e o principal a quebra da isonomia entre licitantes.**

A execução real de 2.640 horas anuais exigiria taxa de disponibilidade mecânica extremamente elevada (próxima de 100%). Caso ocorra qualquer intercorrência (manutenção corretiva, chuvas prolongadas, falhas mecânicas), o número real de horas produtivas será inferior ao previsto, elevando o custo real do equipamento acima do valor proposto.

Isso caracteriza risco concreto de desequilíbrio econômico-financeiro, solicitações futuras de reequilíbrio, paralisação contratual e prestação inadequada dos serviços.

Dessa forma, a proposta deixa de refletir custo real de mercado e passa a representar uma projeção hipotética de utilização plena permanente, condição inexistente em contratos públicos de locação de máquinas pesadas.

A alteração da parcela de horas/ano para patamar irreal (2.640 horas/ano), ainda que formalmente admitida em diligência, deve ser analisada sob a ótica da exequibilidade da proposta, da isonomia entre licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O art. 5º e Art. 18 da Lei 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao edital. Ainda que a diligência tenha admitido a possibilidade de alteração, tal permissão não autoriza a adoção de premissas dissociadas da realidade técnica ou que esvaziem a metodologia oficial da Administração.

A vinculação ao instrumento convocatório significa que:

Não é permitido ao licitante alterar premissas estruturais da composição de custo de forma a descaracterizar a lógica técnica que fundamentou o orçamento referencial.

A adoção de 2.640 horas/ano **altera substancialmente a estrutura econômica da composição.**

A aceitação da alteração do valor de hora/ano trata-se de premissa que fragiliza a sustentabilidade econômica da proposta, caracterizando indício concreto de inexecuibilidade estrutural.

A inexecuibilidade não se limita a preço global baixo, mas abrange também a metodologia incompatível com a realidade, premissas operacionais inatingíveis e subdimensionamento indireto de custos fixos.

III – DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer:

- I.o recebimento e provimento do presente recurso administrativo;
- II.que seja reconsiderada a decisão que julgou como vencedora do Lote 03, a empresa **BTB CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA**, CNPJ **28.526.652/0001-83**, e Lote 09 a empresa **TECPAV ENGENHARIA LTDA**, CNPJ **22.782.061/0001-90**, reconhecendo suas propostas como manifestamente inexecuíveis.
- III.Caso seja sustentado por essa comissão a aceitação das propostas de preços de combustíveis abaixo do valor de mercado conforme apresentado, pedimos que seja justificada a não solicitação de comprovação (notas fiscais) de compras de combustíveis que justifique o valor, tendo em vista a clara proposta irreal.
- IV. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante da proposta apresentada e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecuível a



proposta da Licitante, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, convocando o próximo licitante respeitando a ordem de classificação e critérios de desempate nos termos do item 8.24 do edital.

Nesses termos, pedimos deferimento.

Anápolis, 25 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS GOUVEIA
LIMA:15482715191

Assinado de forma digital por
DOMINGOS GOUVEIA LIMA:15482715191
Dados: 2026.02.25 17:54:52 -03'00'

JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 09.543.291/0001-39
Domingos Gouveia Lima
CPF nº 154.827.151-91



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ 02.647.165/0001-85, com endereço comercial na Rodovia Anhanguera, KM 96,5 – Jardim Garcia – Campinas/SP – CEP 13.061-155, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a desclassificou sob alegação de inexecutabilidade contratual, pelas razões a seguir expostas.

SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme consta dos itens 6.0, 6.1, 6.2 e 6.3 do Parecer Técnico nº 80806795, a proposta da Recorrente foi considerada inexequível sob o fundamento de que, no item “aquisição”, os equipamentos foram orçados com valores inferiores aos referenciais adotados, o que, segundo a conclusão técnica, comprometeria a execução contratual.

Todavia, não houve demonstração concreta de inviabilidade econômica, tampouco foi oportunizada diligência para comprovação da exequibilidade da proposta.

Vale esclarecer que os referidos valores foram alterados, após a segunda diligência, para valores ajustados nas cotações, como será demonstrado nos itens abaixo.

TEMPESTIVIDADE



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Conforme registros constantes no sistema SISLOG, abaixo reproduzidos, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer no prazo regulamentar de 10 minutos após o julgamento da fase de habilitação, conforme estabelecido no item 9.2 do Edital. As presentes razões recursais são apresentadas dentro do prazo de 03 dias úteis, contados da data da intimação para tanto, nos termos do item 9.3 do mesmo instrumento convocatório, demonstrando, assim, a tempestividade do presente recurso:

Recurso(s) / Contra Recurso(s)	39618316000187 - SAO BENTO ENGENHARIA LTDA - Manifestou intenção de recurso em 20/02/2026 09:54:55 São Bento Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 36.618.316/0001-87, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar sua manifestação de recurso referente ao resultado das fases de habilitação, julgamento das propostas e classificação da Concorrência nº 085/2025, vinculada à Contratação nº 114693, cujo objeto é a execução do GMP Etapa II – Lotes 03, 04 e 09, conforme previsto no edital e na legislação vigente.
	09543291000139 - JM LOCACAO DE MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA - Manifestou intenção de recurso em 20/02/2026 09:54:55 A JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda, vem respeitosamente, apresentar à esta Comissão de Licitação, nos termos do item 9.2 do edital, a manifestação de recurso referente ao resultado das fases de julgamento das propostas, habilitação e classificação da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA.
	02647165000185 - CONVERD CONSTRUCAO CIVIL LTDA - Manifestou intenção de recurso em 20/02/2026 09:54:56 Converd Construção Civil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 02.647.165/0001-85, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar sua manifestação de recurso contestando a nossa desclassificação no julgamento das propostas nos Lotes 06, 08 e 09 e do resultado da fase de julgamento das propostas, habilitação e classificação do lote 09.

Posto isso, vez que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, a Recorrente pede o regular conhecimento desta insurgência, para o consequente provimento da pretensão, nos termos que passa a explicar.

EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA LEGALIDADE DA FORMAÇÃO DO PREÇO

A proposta apresentada pela CONVERD foi estruturada com base em critérios objetivos, lastreados em orçamentos reais de mercado, obtidos junto a fornecedores regularmente estabelecidos e aptos ao fornecimento dos equipamentos exigidos no edital. A formação do preço decorreu de legítima estratégia empresarial de negociação, o que não configura irregularidade, mas sim exercício da livre iniciativa e da eficiência econômica, valores constitucionalmente protegidos pelo art. 170 da Constituição Federal.

No regime jurídico das licitações, inexecuibilidade não se confunde com preço reduzido. Conforme leciona Marçal Justen Filho, “a proposta inexecuível é aquela cuja execução se revela impossível ou inviável sob o ponto de vista econômico, e não simplesmente aquela que apresenta preço inferior à média estimada pela Administração”. Logo, o



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

simples fato de o valor estar abaixo do orçamento estimativo não autoriza presunção automática de inviabilidade.

A estimativa orçamentária elaborada pela Administração constitui parâmetro referencial para aferição da vantajosidade e para planejamento interno, não se qualificando como piso mínimo obrigatório. A doutrina majoritária reconhece que o orçamento estimado não vincula os licitantes, sob pena de esvaziamento da competitividade e de afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

A utilização do menor orçamento obtido junto a fornecedores para compor o custo do item “aquisição” encontra respaldo nos princípios da eficiência e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Ao privilegiar o menor preço dentre as cotações válidas, a empresa apenas reproduziu a lógica que rege o próprio procedimento licitatório, cujo objetivo é exatamente a obtenção da melhor proposta para a Administração.

LOTE 06, 08 E 09								
CAMINHÃO CAÇAMBA 6 M								
EMPRESA	LOCAL	ANO	VALOR	EMPRESA ACESSÓRIOS	VALOR ACESSÓRIOS	VALOR TOTAL MÍNIMO	AQUISIÇÃO EMPRESA	VALOR INFORMADO
MERCEDES - BENZ	CAMPINAS - SP	2025 / 2025	R\$ 371.400,00	BASCULANT	R\$ 32.500,00	R\$ 403.900,00	R\$ 371.400,00	NÃO ATENDE
MERCEDES - BENZ	CAMPINAS - SP	2025 / 2025	R\$ 408.000,00					
CAMINHÃO CAÇAMBA 10 M								
EMPRESA	LOCAL	ANO	VALOR	EMPRESA ACESSÓRIOS	VALOR ACESSÓRIOS	VALOR TOTAL MÍNIMO	AQUISIÇÃO EMPRESA	VALOR INFORMADO
MERCEDES - BENZ	CAMPINAS - SP	2025 / 2025	R\$ 559.000,00	BASCULANT	R\$ 44.500,00	R\$ 603.500,00	R\$ 559.000,00	NÃO ATENDE
MERCEDES - BENZ	CAMPINAS - SP	2025 / 2025	R\$ 615.000,00					
MOTONIVELADORA - CAT 130K OU EQUIVALENTE								

Ainda, no tocante ao item 9, a empresa CONVERD recebeu uma proposta do fornecedor a qual estava adquirindo os equipamentos, como apontado na planilha, com uma redução significativa no valor de aquisição:

CAMINHÃO TANQUE 10.000 L								
EMPRESA	LOCAL	ANO	VALOR	EMPRESA ACESSÓRIOS	VALOR ACESSÓRIOS	VALOR TOTAL MÍNIMO	AQUISIÇÃO EMPRESA	VALOR INFORMADO
MERCEDES - BENZ	CAMPINAS - SP	2025 / 2025	R\$ 559.000,00	TANKAR	R\$ 114.000,00	R\$ 673.000,00	R\$ 522.000,00	NÃO ATENDE
MERCEDES - BENZ	CAMPINAS - SP	2025 / 2025	R\$ 615.000,00					

Ocorre, que a empresa, possui um excelente relacionamento com o fornecedor a qual iria adquirir os equipamentos, assim como no contrato em epígrafe, seriam comprados um número elevado de equipamentos, o que levou a uma nova oferta de desconto.



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Cumpre esclarecer que, a diligência que tem o intuito de complementar informações de documentos já apresentados, trouxe a realidade dos fatos, isto é, descontos obtidos junto ao fornecedor diante ao bom andamento da empresa, conforme se verifica:

“7.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”

Ademais, a proposta apresentada pela empresa cumpre com todas as obrigações legais exigidas não podendo ser apontado qualquer ilegalidade ou indício objetivo de inviabilidade na composição apresentada.

Localidade: Brasil; AutoridadeTribunal de Contas da União. Plenário; Título: ACÓRDÃO TCU 3092/2014; Data12/11/2014 Ementa:REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. **A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados** (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). Nome Uniformeurn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2014-11-12;3092



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Ao contrário, a proposta reflete prática empresarial eficiente, compatível com o mercado e alinhada com os princípios estruturantes do regime jurídico-administrativo.

Por fim, lembra que o Edital exige máquinas e caminhões novos, no entanto, os implementos são ativos da empresa, e assim, não foram somados ao término da proposta.

VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021 E AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, § 2º, que a Administração poderá realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta quando houver indícios de inexecutabilidade. Trata-se de instrumento garantidor do julgamento objetivo e da busca da verdade material, evitando decisões precipitadas e potencialmente lesivas ao interesse público.

O § 4º do mesmo dispositivo determina que a desclassificação deve ser precedida de oportunidade para que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta. Tal previsão concretiza, no âmbito administrativo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), aplicáveis também aos processos administrativos.

Nesse sentido já envergou o posicionamento do TCU, *in verbis*:

1. **Processo TC-Processo 015.547/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)**; 1.1. Representante: Engebest Ltda. (39.313.039/0001-02). 1.2. Entidade: Município de Acrelândia/AC. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.6. Representação legal: Douglas Moura da Silva, representando Engebest Ltda. 1.7. Ciência: 1.7.1. dar ciência ao Município de Acrelândia/AC



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

sobre as seguintes impropriedades, identificadas na Concorrência Presencial 2/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 1.7.1.1. presunção absoluta de **inexequibilidade** de proposta da licitante Engebest Ltda., ao não realizar diligências para oportunizar à empresa a comprovação da exequibilidade de sua proposta, em afronta ao art. 59, §§ 2º e 4º, Lei 14.133/2021, à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 214/2025 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) e 2378/2024 (rel. Min. Benjamin Zymler), ambos do Plenário do TCU, e à Súmula/TCU 262; 1.7.1.2. avaliação de **inexequibilidade** dos preços de itens isolados da planilha de custos da proposta da empresa Engebest Ltda., deixando de considerar o valor global ofertado, em afronta à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 379/2024 (rel. Min. Benjamin Zymler) e 637/2017 (rel. Min. Aroldo Cedraz), ambos do Plenário do TCU; e

No caso concreto, a decisão recorrida não foi precedida de diligência formal nem de solicitação detalhada de esclarecimentos quanto à composição dos custos, ou melhor, a segunda diligência foi categoricamente atendida, ou seja, o presente equívoco seria sanado com uma nova diligência, não necessitando assim a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa. A ausência dessa providência compromete a validade do ato administrativo, pois retira do particular a possibilidade de afastar eventual presunção de inexequibilidade.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a inexequibilidade deve ser demonstrada com base em critérios objetivos e mediante oportunidade de manifestação do licitante (Acórdãos [-Processo 015.547/2025-6](#) – Plenário). A não observância dessa orientação configura vício de procedimento e de fundamentação.

Desse modo, a decisão incorre em violação ao princípio da motivação adequada, ao contraditório administrativo e ao próprio dever de autotutela qualificada, impondo-se sua revisão para restabelecimento da legalidade.



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA ECONOMICIDADE

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. Tal diretriz representa a síntese teleológica do procedimento licitatório e orienta a interpretação de todas as normas que o regem.

A vantagem para a Administração não se restringe ao menor preço isoladamente considerado, mas também não pode desconsiderar a economia legítima obtida mediante eficiência empresarial. Se a proposta atende às especificações técnicas e demonstra viabilidade econômica, sua desclassificação compromete o interesse público primário.

A doutrina administrativa é uníssona ao afirmar que o princípio da economicidade exige que a Administração maximize resultados com o menor dispêndio possível de recursos públicos. Desconsiderar proposta mais econômica, sem prova concreta de inviabilidade, afronta diretamente esse postulado.

O Tribunal de Contas da União já assentou que preço inferior ao estimado não caracteriza, por si só, inexequibilidade. Ao contrário, pode representar maior eficiência na formação de custos e melhor condição comercial.

Assim, a manutenção da desclassificação resultaria em contratação potencialmente mais onerosa, contrariando o dever de boa gestão dos recursos públicos e o princípio da supremacia do interesse público.

CAPACIDADE ECONÔMICA E TÉCNICA DA RECORRENTE

A CONVERD possui histórico de atuação no mercado compatível com o objeto licitado, demonstrando capacidade técnica e financeira suficientes para execução do contrato. A regularidade fiscal, a qualificação técnica e os índices econômico-financeiros serão facilmente comprovados no momento oportuno.



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

A exequibilidade de uma proposta deve ser analisada de forma sistêmica, considerando a estrutura empresarial, a capacidade operacional e a experiência do licitante. Não se pode presumir inviabilidade apenas a partir de um item específico da planilha de custos, com critérios subjetivos.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, a Administração deve pautar-se por critérios técnicos e objetivos, vedadas decisões baseadas em suposições ou conjecturas. A presunção de inexecuibilidade exige prova robusta, não podendo derivar de mera comparação aritmética com o orçamento estimado.

A empresa possui condições negociais diferenciadas junto a fornecedores, decorrentes de volume de compras e relacionamento comercial, o que explica a obtenção de preços mais vantajosos. Tal circunstância não representa risco contratual, mas sim vantagem competitiva legítima.

Portanto, não há qualquer elemento concreto que indique incapacidade material ou financeira da Recorrente, sendo plenamente viável a execução contratual nos termos propostos.

NECESSIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O ato administrativo que desclassificou a proposta padece de vício de fundamentação, pois não demonstrou objetivamente a inviabilidade econômica da contratação. A motivação apresentada limita-se a apontar discrepância em relação ao orçamento estimado, sem análise concreta da realidade de mercado.

O princípio da motivação impõe que os atos administrativos sejam devidamente fundamentados em elementos fáticos e jurídicos suficientes para justificar a decisão. A ausência de fundamentação adequada compromete a validade do ato e autoriza sua revisão pela própria Administração, no exercício da autotutela.



CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

A revisão do ato não configura favorecimento à Recorrente, mas sim cumprimento do dever de legalidade e de proteção ao interesse público. A Administração possui o poder-dever de anular atos ilegais ou rever decisões que afrontem princípios administrativos.

A manutenção da decisão poderá implicar contratação por valor superior ao ofertado pela Recorrente, gerando prejuízo potencial ao erário e contrariando a finalidade da licitação.

PEDIDOS

- a) Diante disso, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da exequibilidade da proposta, restabelecendo-se a legalidade e a racionalidade do procedimento.

Pede-se,
Deferimento.

Campinas, 25 de fevereiro de 2026.

ROBERTO BELEZA
VIEIRA DA
SILVA:05421166856

Assinado de forma digital
por ROBERTO BELEZA VIEIRA
DA SILVA:05421166856
Dados: 2026.02.25 17:44:30
-03'00'

CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CNPJ 02.647.165/0001-85

Roberto Beleza Vieira da Silva

CPF: 054.211.668-56

Goiânia, 2 de março de 2026.

Ilmo. Sr.

ADRIANO ROSA DE ASSIS

Agente de Contratação

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

Goiânia/GO.

Ref.: Concorrência Eletrônica n.º 085/2025-GOINFRA – Lote 09.

Objeto: Contratação de empresas para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível, a serem disponibilizados aos municípios, por intermédio de convênio firmado entre os referidos entes e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para execução de serviços de manutenção e melhoramento das estradas vicinais não pavimentadas, no âmbito da Etapa II do programa Patrulhas Mecânicas Regionais – GMP (09 LOTES).

Contratação n.º 114693.

Processo n.º 202500005017918.

Assunto: Contrarrazões aos Recursos Administrativos das empresas CONVERD Construção Civil Ltda., São Bento Engenharia Ltda. e JM Locação de Máquinas e Transportes Ltda.

TECPAV ENGENHARIA LTDA., empresa com sede na Rua 23, n.º 420, Qd. A-11, Lote 20, Sala 17, Setor Jardim Goiás, CEP: 74.805-260, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.782.061/0001-90, vem à digna presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório em epígrafe, com supedâneo no § 4º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 e item 9.4.1 do Edital apresentar tempestiva Contrarrazões aos Recursos Administrativos das empresas CONVERD, São Bento e JM.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressalta-se que esta Contrarrazões é tempestiva, eis que apresentada no prazo legal/do edital, até 23h59 do dia 2/3/2026.

2 DO MÉRITO

A TECPAV Engenharia participa desta Concorrência Eletrônica, tendo sido devidamente declarada vencedora no Lote 9.

A seu turno, a empresa CONVERD Construção Civil Ltda. foi desclassificada dos Lotes 06, 08 e 09 por apresentar proposta com valores manifestamente inexequíveis, em



desconformidade com os parâmetros exigidos no edital, o que ensejou o protocolo de seu recurso administrativo. Já as empresas São Bento e JM recorreram da lúdima classificação como vencedora da TECPAV Engenharia no Lote 09.

2.1 DA IMPERIOSA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Como bem constatado na análise da documentação da proposta comercial e sua exequibilidade, a empresa CONVERD apresentou proposta completamente errada e sem atender os requisitos exigidos no edital.

Durante a Análise da Documentação da Proposta Comercial e sua Exequibilidade¹, a GOINFRA oportunizou às licitantes que ficaram em primeiro lugar nos lotes 1 a 9, que comprovassem a exequibilidade de suas propostas, oportunidade na qual a licitante CONVERD, por ter ficado provisoriamente em 1º lugar nos lotes 6, 8 e 9 com descontos superiores a 27%, deveria se manifestar.

Ato contínuo, finalizando a análise da documentação e exequibilidade das propostas comerciais classificadas em primeiro lugar, a GOINFRA emitiu o Parecer Técnico SN SEI n.º 79669889 relatando que a **CONVERD** em sua resposta a 1ª diligência alterou substancialmente a planilha inicial apresentada e mesmo assim não atendeu à apresentação da planilha desconto linear. Afirma que a licitante apresentou divergência nos encargos sociais em sua proposta e que isso, de acordo com as regras do edital não era permitido, nos termos do inciso XIII do artigo 3º da Portaria GOINFRA n.º 121 de 6/6/2025:

XIII - Não será permitido alteração nas leis sociais e nos itens relativos às incidências de mão de obra.

Ainda assim, a GOINFRA permitiu que a empresa se justificasse pela alteração procedida. A GOINFRA constatou que nas composições de equipamentos apresentadas não foram demonstrados pela licitante, os Cálculos de Depreciação, Juros de Capital e demais parcelas de custo horário contrariando a Portaria 121/2025.

Logo, a empresa que inicialmente não tinha apresentado nenhuma cotação, enviou algumas, mas não apresentou as cotações mínimas exigidas nos itens 10.4 e 10.5 do Termo de Referência:

¹ SEI/GOVERNADORIA 79006488 – Parecer Técnico – SN, datado de 29/8/2025.

Item 10.4: Para fins de comprovação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, a licitante deverá apresentar, no mínimo, três cotações distintas. A Administração poderá, a seu critério, solicitar cotações adicionais, a fim de assegurar a fidedignidade dos valores orçados.

Item 10.5: Cada cotação deverá conter, obrigatoriamente, a razão social da empresa fornecedora, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e as respectivas informações de contato. As cotações apresentadas estarão sujeitas à análise da Administração Pública quanto à capacidade da empresa em atender, de forma compatível, à demanda pelos itens cotados. Somente serão aceitas cotações que estejam devidamente assinadas eletronicamente pelo representante legal da empresa fornecedora, utilizando certificação digital compatível com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Posteriormente, em 25/9/2025 a GOINFRA manifesta-se novamente no Parecer Técnico SN SEI n.º 80206585 alegando que mesmo após a resposta da 2ª diligência pela CONVERD, *“não foi possível identificar a planilha com os descontos lineares aplicados, conforme solicitado, com os preços unitários truncados em duas casas decimais. Solicita-se o encaminhamento da referida planilha, sob pena de desclassificação”*, que os coeficientes constantes na tabela referencial de equipamentos T300 foram alterados os valores de juros, porém o valor deve ser fixado em 6% ao ano. E por fim, mais uma vez a empresa não apresentou o mínimo de três cotações conforme determinam os itens 10.4 e 10.5 do Termo de Referência.

Em seguida, em 8/10/2025 a GOINFRA fez mais uma análise da reposta da empresa **CONVERD** à 3ª Diligência e emitiu o Parecer Técnico SN SEI n.º 80806795 relatando que a empresa ainda continuava não atendendo vários itens e isso corroboraria a desclassificação de sua proposta, tais como: a) nas composições de equipamentos apresentadas não foram demonstrados os Cálculos de Depreciação e demais parcelas de custo horário contrariando a Portaria n.º 121/2025 da GOINFRA; b) que os coeficientes constantes na tabela referencial de equipamentos T300 foram alterados os valores de juros, porém o valor deve ser fixado em 6% ao ano; c) omissão no cálculo de oportunidade de capital; d) após as três diligências os valores apresentados para os equipamentos na proposta da CONVERD foram inferiores aos apresentados em suas cotações, inclusive muitos sem considerar sequer os implementos e e) que ao longo das diligências a empresa foi apresentando alterações em seu detalhamento de BDI ajustando sua proposta em desacordo com os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

Portanto, clarividente a lisura e transparência do processo licitatório, tendo a GOINFRA feito três diligências para que a empresa CONVERD comprovasse a exequibilidade de

seu preço, todavia, mais cristalino ainda, é o fato de que a licitante não possui proposta exequível e válida que justifique a sua permanência nos lotes que concorre, especialmente o 09.

Ora, a cada reposta apresentada às diligências, a licitante demonstrava números e planilhas ainda mais destoantes das exigências do Edital, Termo de Referência e da Portaria n.º 121/2025 - GOINFRA.

Não obstante, corretíssima a desclassificação, na 1ª fase de julgamento, das propostas da licitante CONVERD nos lotes em que participou.

Com este resultado, a GOINFRA convocou as empresas classificadas em segundo lugar, sendo que no Lote 09, foi convocada a TECPAV ENGENHARIA, não obstante, mesmo já estando sacramentada a desclassificação da CONVERD na 1ª fase do julgamento das propostas, ela insurge contra a decisão da GOINFRA em momento totalmente inadequado e intempestivo, na 2ª fase de julgamento das propostas, quando foram convocadas as empresas classificadas em segundo lugar.

Nesta fase, a licitante CONVERD sequer está inserida e, portanto, não poderia apresentar recurso tentando retornar à primeira fase para classificar sua proposta que já foi analisada quatro vezes (a primitiva e as ajustadas após 3 diligências), sendo todas julgadas inexequíveis e incompatíveis com o Edital, Termo de Referência e Portaria n.º 121/2025.

Por tudo que foi explanado, o Recurso Administrativo da CONVERD Construção Civil Ltda. sequer merece ser analisado por ser intempestivo, mas caso a GOINFRA entenda que deve avaliá-lo, o que se argumenta apenas por amor ao debate, deve ser ele improvido em virtude da frágil argumentação trazida e da provada inexequibilidade das propostas apresentadas, **mantendo-se a licitante desclassificada nos Lotes 06, 08 e 09, conforme já decidido e amplamente fundamentado pela GOINFRA.**

2.2 DOS INFUNDADOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS SÃO BENTO E JM.

Outra decisão da GOINFRA que deve ser mantida, é a classificação em primeiro lugar da TECPAV ENGENHARIA no Lote 09, eis que ***“ATENDEU integralmente todos os parâmetros estabelecidos nos critérios de exequibilidade previstos na Portaria nº 121/2025, no Termo de Referência e no Edital”*** (Parecer Técnico n.º 86060272 – Análise da Documentação da Proposta Comercial e sua Exequibilidade).

Inconformada com a incorreta classificação em primeiro lugar da TECPAV ENGENHARIA, a licitante São Bento Engenharia Ltda. protocolou Recurso Administrativo aduzindo que a Contrarrazoante teria apresentado proposta supostamente inexequível ao adotar o referencial de 2.640 horas anuais para os equipamentos.

Assevera, ainda, que teria havido descumprimento do item XV da Portaria n.º 121/2025, no que se refere às alterações quantitativas dos referenciais da GOINFRA, buscando induzir o Agente de Contratação a interpretação equivocada dos fatos.

Todavia, conforme se demonstrará a seguir, tais alegações não merecem prosperar, seja por ausência de fundamento técnico, seja por interpretação indevida das disposições normativas aplicáveis ao Certame.

A utilização do parâmetro de 2.640 horas anuais, em detrimento das 2.000 horas constantes da planilha modelo disponibilizada pela GOINFRA, decorre de critério técnico devidamente fundamentado e adotado pela empresa, baseado no referencial de 220 horas mensais — abrangendo horas produtivas e improdutivas — ao longo dos 12 meses do ano ($220 \text{ horas/mês} \times 12 \text{ meses/ano} = 2.640 \text{ Horas/Ano}$).

Conforme demonstrado no Quadro 1 abaixo, extraído do item 4.15 do Termo de Referência, observa-se que a GOINFRA utilizou como critério o total de 220 horas/mês para cada equipamento, para o cálculo da franquia mensal mínima e máxima, e total de horas por equipamento ao longo de 30 meses de contrato.

Além disso, este critério utilizado de 220 horas/mês é o que leva aos quantitativos constantes na própria planilha orçamentária licitada, vide coluna “Total de horas (30 meses)”.

GMP Etapa II - Lote 9									
CÓD.	EQUIPAMENTO	QTD. (und)	HORAS/MÊS	HORA PRODUTIVA (BDI 18,98%)	HORA IMPRODUTIVA (BDI 18,98%)	FRANQUIA MENSAL MÍNIMA (R\$)	FRANQUIA MENSAL MÁXIMA (R\$) ESTIMADO UNIT./MÊS (R\$)	PREÇO ESTIMADO TOTAL (R\$) (30 MESES)	TOTAL DE HORAS (30 MESES)
30037	CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE TRUCK - 10 M³	8	220	362,44	103,43	R\$ 182.035,59	R\$ 637.894,40	R\$ 19.136.832,00	52.800
30036	CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE TOCO - 6 M³	4	220	214,09	80,64	R\$ 70.967,29	R\$ 188.399,20	R\$ 5.651.976,00	26.400
30046	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	4	220	341,47	151,52	R\$ 133.338,51	R\$ 300.493,60	R\$ 9.014.808,00	26.400
30105	CAVALO MECÂNICO (2 EIXOS) C/ PRANCHA (3 EIXOS)	2	220	435,77	115,04	R\$ 50.618,38	R\$ 191.738,80	R\$ 5.752.164,00	13.200
30009	ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	2	220	276,41	127,74	R\$ 56.204,25	R\$ 121.620,40	R\$ 3.648.612,00	13.200
30011	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - CAT 323DL OU EQUIVALENTE	2	220	355,61	170,71	R\$ 75.113,50	R\$ 156.468,40	R\$ 4.694.052,00	13.200
30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000 L	2	220	384,48	93,47	R\$ 41.127,10	R\$ 169.171,20	R\$ 5.075.136,00	13.200
30008	RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS - CAT 416E OU EQUIVALENTE	2	220	187,57	98,52	R\$ 43.346,79	R\$ 82.530,80	R\$ 2.475.924,00	13.200
	TOTAL	26	1760			R\$ 652.751,41	R\$ 1.848.316,80	R\$ 55.449.504,00	171.600
							ADM/CANT. (BDI 18,98):	R\$ 5.111.993,95	
							TOTAL:	R\$ 60.561.497,95	

Quadro 1 – Relação de horas, franquia mensal e valor do lote 9 (Edital)

Ressalta-se que a metodologia adotada reflete com maior precisão a efetiva utilização dos equipamentos em campo, além de guardar estrita aderência às disposições do Edital e seu Termo de Referência, os quais adotam expressamente o parâmetro de 220 horas mensais como base de cálculo para os demais parâmetros e composições de formação de custos. Não havendo, desta forma, qualquer vício em relação à adoção de 220 horas mensais ao longo de 12 meses trabalhados e, ainda, não extrapolando o total de horas previsto no critério adotado pela GOINFRA.

Portanto, completamente rechaçada a alegação da Recorrente São Bento.

Nesse contexto, eventual divergência em relação à planilha de cálculo modelo, especialmente quanto à definição da parcela de Horas/Ano dos equipamentos constantes nas composições de custos, não configura impropriedade, erro material ou descumprimento das disposições editalícias, e sim o objetivo de promover a uniformização dos critérios adotados, assegurar a coerência metodológica e garantir a compatibilidade interna e a precisão dos cálculos da proposta apresentada.

Registra-se, ainda, que tal metodologia encontra-se em plena conformidade com o item 4.15 do Termo de Referência, bem como atende às disposições da Portaria n.º 121/2025, conforme

expressamente indicado na observação constante da página 7 da proposta comercial (Figura 1), e de acordo com as disposições do esclarecimento n.º 14 - resposta ao questionamento 03 (Figura 2), presente no documento **Respostas à Solicitação de Esclarecimentos n.º 13 e 14 (doc. SISLOG n.º 238543)**, de ordem técnica, o qual esclarece de forma clara e objetiva as alterações permitidas nos cálculos dos equipamentos.

GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Custo Horário de Equipamentos - Analítico (sem Bonificação)

Sector : DMA - DIRETORIA DE MANUTENÇÃO
 Orçamento : 2025000000704-17/2025
 Descrição : ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO DE MÁQUINAS PARA CONSERVAÇÃO DAS VIAS NÃO PAVIMENTADAS DA ETAPA II, REFERENTE AO PROGRAMA GOIÁS EM MOVIMENTO PATRULHAS - GMP
 Versão : LOTE 09 - TABELA T300 - SEM DESONERAÇÃO
 Nat. Serviço : OBRAS Rodoviárias
 Extensão : 30,00 MÊS
 Tabela de origem : 300 - TABELA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - ABR/25 - SEM DESONERAÇÃO - T300
 Observação : LOTE 09: ÁGUA LIMPA, ALDÂNIA, ANHANQUERA, BOM JESUS DE GOIÁS, BURITI ALEGRE, CACHOEIRA DOURADA, CALDAS NOVAS, CATALÃO, CORUMBÁIBA, CUMARI, DAVINÓPOLIS, GOIANDIRA, GOIATUBA, INACIOLÂNDIA, ITUMBARA, JOVÂNIA, MARZAGÃO, MORRINHOS, NOVA AURORA, OLIVEIRA, PANAMA, PIRACANULHA, PORTERÃO, RIO QUENTE, SANTA CRUZ DE GOIÁS, TRÊS RANCHOS, VICENTINÓPOLIS.

Taxa de juros: 6,00% Salário Base: R\$ 1.518,00

Combustíveis:
 Óleo Diesel (L): R\$ 5,15
 Gasolina (L): R\$ 5,39
 Energia (kwh): R\$ 0,92

Código Auxiliar	Descrição do Equipamento	Unid.	Por	Vida Útil	Horário	Residual	Aquisição	Coef.	Comb.	F.Co.	Deprec. e Juros	Seg/Imp	Manut.	Vi. Comb.	M. Obra	Vi. prod.	Vi. Impr.
30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	h	210	7,00	2.640	40,00	561.022,25	0,90	D	0.1400	25,49	3,03	27,32	151,41	29,05	236,30	57,57
30036	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 - 10,5 T	h	136	7,00	2.640	40,00	448.479,48	0,90	D	0.1000	20,38	2,42	21,84	70,04	29,05	143,73	51,85
30105	CAMINHÃO FRANCHIA	h	265	7,00	2.640	40,00	926.215,34	0,90	D	0.1400	42,09	5,01	45,10	191,06	29,05	312,31	76,15
30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000L	h	188	7,00	2.640	40,00	568.722,25	0,90	D	0.1900	25,84	3,07	27,89	183,95	29,05	268,60	57,96
30011	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - 320DL OU EQUIVALENTE	h	103	5,00	2.640	30,00	685.800,00	0,70	D	0.1300	45,71	-	36,36	68,95	41,03	192,05	66,74
30046	MOTONVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	h	93	7,00	2.640	30,00	771.250,00	0,90	D	0.1500	39,22	-	37,56	71,84	41,03	189,65	89,25
30008	RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS - CATERPILLAR 416E OU EQUIVALENTE	h	58	5,00	2.640	30,00	365.000,00	0,70	D	0.1300	24,32	-	19,35	38,83	41,03	123,53	65,35
30009	ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROPULSO - CA 250 OU EQUIVALENTE	h	82	6,00	2.640	20,00	474.000,00	0,80	D	0.1600	30,21	-	23,93	67,56	41,03	162,73	71,24

RESERVAÇÃO: A QUANTIDADE DE HORAS FOI DEFINIDA EM CONFORMIDADE ITEM 4.15 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ESCLARECIMENTO Nº 14, EMITIDO PELA GOINFRA (DOCUMENTO EM ANEXO)

DANIEL JEAN LAPERCHE
 16718925187
 TECPAV ENGENHARIA LTDA
 CNPJ - 22.782.061/0001-90
 Eng.º Civil DANIEL JEAN LAPERCHE
 CREA/GO 3543/D, C.I. 735.828 - DGP/GO.
 CPF - 187.189.251-87
 Representante Legal/Técnico

(62) 3239-1500
 www.tecpav.com.br
 R. 23, 420, Qd. A-11, Lt. 20, Sala 17, Jardim Goiás, Goiânia-GO, 74805-260

7

Figura 1 – Custo Horário de Equipamentos (Proposta Comercial)

Resposta ao Questionamento 03: Não está correto o entendimento. Podem ser alterados a quantidade de horas/ano, o percentual residual, o valor de aquisição do equipamento e o valor unitário do combustível (Entretanto, a participação percentual do combustível na parcela das composições dos equipamentos deve permanecer idêntica à prevista no orçamento referencial da Administração). Todos os demais itens da Tabela de Custo Horário de Equipamentos - Analítico da GOINFRA, que fazem parte da composição do equipamento (depreciação, juros, impostos, manutenção, vl. combustível, mão de obra, coeficientes e taxas) não poderão ser modificados, sob pena de o equipamento ser considerado inexecuível, conforme o item 10.3 do Anexo I - Termo de Referência do Edital e os incisos VIII e IX da Portaria 121/2025, garantindo a exequibilidade, a qualidade dos serviços e a isonomia entre os licitantes.

Figura 2 – Esclarecimento nº 14 - resposta ao questionamento 03

Conforme demonstrado nas justificativas apresentadas e nos arquivos integrais que compõem a proposta comercial, comprova-se que todos os cálculos foram elaborados em estrita observância às disposições do Edital, Termo de Referência e Portaria n.º 121/2025, não tendo sido

promovida qualquer alteração nas parcelas expressamente vedadas à modificação. Assim, não há qualquer elemento que sustente a alegação de inexecutibilidade da proposta da TECPAV, estando plenamente demonstrada sua regularidade e conformidade com as regras do Certame.

Dessa forma, a adoção do parâmetro de 2.640 horas por ano revela-se plenamente adequada às condições da proposta, tecnicamente justificada e juridicamente aderente às exigências editalícias, garantindo maior fidedignidade na composição do custo horário, preservando a exequibilidade da proposta e afastando qualquer prejuízo à competitividade ou à isonomia do certame, logo, deve ser o Recurso Administrativo da licitante São Bento Engenharia Ltda. ser julgado improvido e, consequentemente, ser a **TECPAV Engenharia Ltda. mantida classificada em primeiro lugar no Lote 09 desta Concorrência Eletrônica n.º 085/2025 – GOINFRA.**

A seu turno, a licitante JM Locação de Máquinas e Transportes Ltda. apresentou Recurso Administrativo com os seguintes motivos:

- (i) a mesma alegação infundada de que o referencial de 2.640 horas anuais para os equipamentos é inexecutível, o que, por amor à síntese, a Contrarrazoada TECPAV reitera a integralidade dos argumentos trazidos alhures, ao contrarrazoar o Recurso Administrativo da licitante São Bento e
- (ii) inexecutibilidade do preço do óleo diesel.

Como bem decidido pela equipe técnica da GOINFRA, a TECPAV atendeu o Edital, Termo de Referência e Portaria n.º 121/2025, por isso foi classificada em primeiro lugar no Lote 09, logo, cumpriu rigorosamente o disposto no item 10.4 do Termo de Referência, apresentando cotações formais e distintas para o fornecimento de Óleo Diesel. As referidas cotações foram emitidas por empresas idôneas, contendo todos os elementos necessários à verificação de sua autenticidade e veracidade, em estrita conformidade com as exigências editalícias.

A validade e a integridade dos documentos apresentados são incontestáveis, uma vez que a própria GOINFRA, no exercício regular do poder-dever de diligência, procedeu à verificação direta junto aos fornecedores indicados, confirmando a autenticidade das cotações e a veracidade das informações prestadas. Trata-se, portanto, de matéria já analisada, saneada e validada pela Administração licitante, inexistindo qualquer fato novo que justifique sua rediscussão.

Cumprir destacar, ainda, que o valor adotado na proposta foi de R\$ 5,15 por litro de óleo diesel, correspondente a R\$ 0,37 abaixo do preço de referência, representando desconto de 6,70% sobre o insumo. Tal percentual encontra-se dentro da faixa de variação comercial ordinária do mercado, estando, inclusive, muito aquém do limite de 25% estabelecido no edital como

parâmetro indicativo de possível inexecuibilidade. Não há, portanto, qualquer elemento objetivo que sustente a alegação recursal.

A tentativa da Recorrente JM de fundamentar a alegada inexecuibilidade exclusivamente com base nos preços médios divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) revela-se tecnicamente equivocada, pois os preços divulgados por este Órgão possuem caráter meramente referenciais, não podendo ser empregados como valores absolutos ou uniformemente aplicáveis a todas as aquisições.

Conforme expressamente disposto no portal da ANP, os valores publicados correspondem a médias ponderadas dos preços praticados por produtores e importadores, calculadas a partir de diferentes volumes, localidades e condições de entrega. Desta forma, é natural e esperado que ocorram variações significativas entre os preços individuais praticados por cada agente do setor. A própria ANP reconhece a possibilidade de variações nos preços divulgados, como é explicitamente informado em seu portal:

Devido à dinâmica do mercado e às informações efetivamente declaradas e constantes dos documentos fiscais emitidos pelas empresas, os preços médios divulgados pela ANP podem não contemplar eventuais reequilíbrios econômico-financeiros, recomposições de preços ou revisões solicitadas por agentes fornecedores junto à Administração Pública, os quais integram, estritamente, a relação contratual eventualmente existente.

A alegação de inexecuibilidade baseada em simples comparação com preços médios divulgados pela ANP, desconsidera as particularidades e as dinâmicas de negociação que caracterizam o mercado de combustíveis. É sabido que é prática consolidada no mercado que empresas do setor celebrem contratos regionais ou interestaduais de fornecimento, com condições comerciais diferenciadas, inclusive com descontos decorrentes de ganhos logísticos e de escala, fidelização comercial e volume de aquisição. Tais práticas são legítimas e reforçam a plausibilidade e a compatibilidade dos preços apresentados.

Ressalte-se, por fim, que o preço constante na proposta comercial, já diligenciado pela GOINFRA através da confirmação da veracidade das cotações de preços, é compatível com as condições comerciais efetivamente praticadas no mercado.

Desta forma, corroborado que todas as exigências editalícias e legais foram integralmente atendidas, restando devidamente demonstrada a exequibilidade do insumo, dentro das legítimas condições comerciais vigentes.

Portanto, é medida que se impõe o julgamento do Recurso Administrativo da empresa JM Locação de Máquinas e Transportes Ltda. como improvido, por total falta de fundamentação, sendo a **TECPAV Engenharia Ltda. mantida classificada em primeiro lugar no Lote 09 desta Concorrência Eletrônica n.º 085/2025 – GOINFRA.**

3 DO DIREITO

Como já analisado e julgado pela Administração licitante e amplamente demonstrado e justificado mais uma vez nesta Contrarrazões, a proposta comercial da TECPAV Engenharia é plenamente exequível e deve ser mantida classificada em primeiro lugar no Lote 09 desta Concorrência. Ora, não se pode olvidar que o interesse maior da Administração Pública deve ser a segura execução das obras e serviços licitados, colocando a salvo os recursos financeiros do erário, contratando a empresa com a melhor proposta, mas também não permitindo a contratação de empresas que não tenha condições de executar o objeto licitado. O preclaro Hely Lopes Meirelles ensina que:

Não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, Malheiros Editores, pág. 249).

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda a cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar a proposta mais proveitosa e vantajosa para a Administração Pública, sendo, pois, este o principal foco do certame.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,** moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por isso, aliás, é que a Lei n.º 14.133/2021 (art. 5º), em reforço ao dispositivo constitucional supra colacionado, de forma expressa, determina que serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste diapasão, é sabido que a Administração Pública não pode correr riscos e praticar a livre concorrência, sob pena de vir a contratar com empresas que não detenham as condições necessárias ao cumprimento da futura contratação, todavia, não se pode desconsiderar que toda e qualquer limitação de competitividade (inabilitação de licitantes ou desclassificação de proposta) deverá ser, não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abusos e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público. Não se trata, pois, a inabilitação ou desclassificação de ato discricionário, mas ato plenamente vinculado. Desse entendimento, extrai-se a relevância da verificação de possíveis infrações aos princípios administrativos quando da realização de licitações e de contratações públicas, como bem explicado pelo jurista Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000) que salienta a importância dos princípios no ordenamento jurídico:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

E no caso em concreto é medida que se impõe a manutenção da decisão do Agente de Contratação que classificou em primeiro lugar a proposta da TECPAV Engenharia no Lote 09, pois, foi analisada com minudência, tendo sido diligenciada e comprovada sua plena exequibilidade, em cumprimento fiel aos Princípios da Legalidade, Interesse Público, Igualdade, Competitividade e Vantajosidade.

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DA PROPOSTA

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pelas empresas JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda. e Converd Construção Civil Ltda., em face da habilitação e classificação da empresa Tecpav Engenharia Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 085/2025 – GOINFRA, referente ao Lote 09, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada na disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, com operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como fornecimento de combustível, destinados aos municípios conveniados na Etapa II do Programa Patrulhas Mecânicas Regionais – GMP.**

1.2. O recurso foi interposto tempestivamente, por meio eletrônico (doc. SISLOG nº [337771](#)), atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital. Dessa forma, reconhece-se sua admissibilidade formal.

1.3. Superados os pressupostos de admissibilidade — legitimidade, interesse recursal, cabimento, tempestividade e adequada motivação —, passa-se às seguintes etapas: (i) análise do recurso; (ii) análise das contrarrazões; (iii) análise de mérito; e, por fim, (iv) decisão.

2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. Alegações da São Bento Engenharia Ltda.

A Recorrente sustenta que a Tecpav alterou os parâmetros relativos à quantidade de horas anuais dos equipamentos, adotando 2.640 horas/ano (220 horas mensais x 12 meses), o que, segundo afirma, desvirtua a metodologia referencial da GOINFRA. Segundo a São Bento, essa manipulação reduz artificialmente o preço final, tornando a proposta irreal.

2.2. Alegações da JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda.

A Recorrente aponta que o valor do Diesel S-10 apresentado pela Tecpav (R\$ 5,15/litro) estaria abaixo do valor mínimo praticado no Estado de Goiás no período de agosto de 2025, que, segundo dados da ANP, seria de R\$ 5,49/litro.

Sustenta que a diferença impactaria aproximadamente R\$ 1,4 milhão na proposta, valor equivalente a quase totalidade do lucro (3,50%) previsto no BDI da Tecpav, demonstrando suposta inexecuibilidade.

Quanto à adoção de 2.640 horas/ano, afirma tratar-se de cenário teórico irreal, pois pressupõe disponibilidade mecânica próxima de 100%, desconsiderando paralisações por manutenção, fatores climáticos e ociosidade contratual.

Alega que o parâmetro técnico da GOINFRA seria de 2.000 horas/ano e que a majoração para 2.640 horas diluiria artificialmente custos fixos, comprometendo a isonomia entre licitantes.

2.3. Alegações da Converd Construção Civil Ltda.

A Converd sustenta que foi desclassificada por alegada inexecuibilidade quanto ao item “aquisição”, defendendo que sua proposta foi baseada em cotações reais de mercado e que preço inferior ao referencial não caracteriza, por si só, inexecuibilidade.

Alega violação ao art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, por ausência de diligência suficiente, bem como afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Requer a reforma da decisão que declarou inexecuível sua proposta.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Manifestação da Tecpav Engenharia Ltda. quanto à São Bento Engenharia Ltda.

A Tecpav sustenta que a adoção de 2.640 horas anuais decorre da aplicação objetiva do parâmetro de 220 horas/mês previsto no Termo de Referência, não configurando violação editalícia.

Destaca que o Esclarecimento nº 14 autorizou expressamente a alteração da quantidade de horas/ano, desde que mantidos os demais parâmetros da Tabela Analítica de Custo Horário de Equipamentos.

3.2. Manifestação da Tecpav Engenharia Ltda. quanto à JM Locações

A recorrida reafirma a legalidade da metodologia adotada quanto às 2.640 horas anuais.

Quanto ao diesel, sustenta que os valores da ANP possuem caráter referencial e não vinculativo, sendo plenamente possível a obtenção de preços inferiores mediante negociação em grande escala e contratos diretos com distribuidoras.

3.3. Manifestação da Tecpav Engenharia Ltda. quanto à Converd

A Tecpav alega que o recurso da Converd é intempestivo, pois interposto em fase processual já superada.

Sustenta que, após diligências realizadas, a Converd não comprovou exequibilidade de sua proposta.

4. ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Do questionamento sobre alteração de horas/ano dos equipamentos

Conforme resposta ao Esclarecimento nº 14, anexo abaixo, restou expressamente consignado que poderiam ser alterados:

- quantidade de horas/ano;
- percentual residual;
- valor de aquisição do equipamento (mediante comprovação);
- valor unitário do combustível, mantida a participação percentual.

Por outro lado, manteve-se vedação à alteração de depreciação, juros, impostos, manutenção, coeficientes e taxas.

Assim, verifica-se que a alteração da quantidade de horas/ano foi admitida pela própria Administração. A adoção de 2.640 horas anuais, correspondente à multiplicação do teto mensal de 220 horas por 12 meses, encontra respaldo formal nas permissões expressamente concedidas.

Não se identificou alteração indevida dos demais coeficientes vedados, razão pela qual não há afronta ao instrumento convocatório.

ANEXO I

Esclarecimento N. 14: "01 - De acordo com o item 10.4 do Termo de Referência, serão necessárias no mínimo três cotações distintas para comprovação da compatibilidade dos preços de mercado. Essas cotações serão necessárias apenas para empresas que necessite comprovar a exequibilidade de acordo como o desconto apresentado, correto? Por exemplo, uma empresa vencedora com 5% de desconto e obedecendo os critérios da portaria Nº27 de 31/01/2025, não teria essa necessidade, está correto o entendimento? 02 - Considerando a NR-20 – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, a Resolução ANTT nº 5.947/2021 – Transporte Terrestre de Produtos Perigosos e demais normas aplicáveis, que para o atendimento faz se necessário a utilização de caminhão comboio para o transporte e abastecimento das máquinas e caminhões, sendo que não foi considerado seu custo na administração local ou orçamento, não deveria ser revisado o orçamento com sua devida inclusão? 03 - Considerando o item 10.3 do Termo de Referência, serão considerados inexequíveis os equipamentos cujos valores para os custos da hora produtiva e improdutiva apresentem alterações nas parcelas descritas, está correto o entendimento que pode ser feita alteração SOMENTE na quantidade de hora/ano, % residual e valor de aquisição (se for o caso e mediante orçamento de aquisição) pois todos os demais itens do custo na Tabela de Custos Horários de Equipamentos, estão descritos no item 10.3, está correto o entendimento? Caso não seja esse favor especificar o entendimento correto. 04 - No item 7.12 do edital, diz que pode ser apresentado BDI superior ao da administração, também será aceito BDI inferior? No item 10.6 do Termo de Referência, diz que será verificado a exequibilidade do BDI conforme Acórdão 2.622/2013 do TCU, portanto a própria composição da administração já é inferior ao 1º quartil do referido acórdão, dessa forma será aceito alteração para menos nas parcelas do BDI como lucro e administração conforme a realidade da licitante?"

Resposta ao Questionamento 01: Não está correto o entendimento. A exigência de apresentação das três cotações é automática para todos os licitantes, não se restringindo apenas à aquelas empresas que precisem comprovar a exequibilidade do preço ofertado. Portanto, uma empresa vencedora, independente do desconto ofertado, dentro da margem considerada aceitável, terá a obrigação de apresentar as três cotações como critério de comprovação da exequibilidade da proposta.

Resposta ao Questionamento 02: A Administração esclarece que o objeto da presente contratação prevê a disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, com fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível. Dessa forma, cabe à contratada adotar todos os meios necessários para o abastecimento adequado e seguro das máquinas e caminhões disponibilizados, observadas as normas de segurança, saúde e transporte de combustíveis. De fato, a NR-20 – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis e a Resolução ANTT nº 5.947/2021 estabelecem exigências para o transporte, manuseio e abastecimento de produtos perigosos, incluindo a necessidade de utilização de veículos apropriados e licenciados (como caminhões comboio) para o transporte de combustíveis. Portanto, a empresa contratada deverá obrigatoriamente atender tais normas, sob pena de infração legal e contratual. O orçamento estimativo elaborado pela Administração observou parâmetros médios de mercado para a contratação do objeto, não prevendo de forma individualizada cada equipamento de apoio, mas contemplando custos diretos e indiretos relacionados à operação, manutenção e fornecimento de combustível. Cabe à licitante, ao formular sua proposta, incluir todos os custos necessários para a perfeita execução contratual, inclusive aqueles relacionados à logística de abastecimento, sejam eles mediante caminhão comboio próprio, terceirizado ou outro meio legalmente admitido. Ante ao exposto, não se identifica necessidade de revisão do orçamento estimativo, uma vez que o custo com abastecimento está incluído no escopo contratual (fornecimento de combustível) e deve ser incorporado pela licitante na formação de sua proposta. O orçamento público tem por objetivo estabelecer um valor global de referência compatível com o mercado, de modo a preservar a competitividade e a vantajosidade da licitação, sem detalhar todos os itens auxiliares.

Resposta ao Questionamento 03: Não está correto o entendimento. Podem ser alterados a quantidade de horas/ano, o percentual residual, o valor de aquisição do equipamento e o valor unitário do combustível (Entretanto, a participação percentual do combustível na parcela das composições dos equipamentos deve permanecer idêntica à prevista no orçamento referencial da Administração). Todos os demais itens da Tabela de Custo Horário de Equipamentos - Analítico da GOINFRA, que fazem parte da composição do equipamento (depreciação, juros, impostos, manutenção, vl. combustível, mão de obra, coeficientes e taxas) não poderão ser modificados, sob pena de o equipamento ser considerado inexequível, conforme o item 10.3 do Anexo I - Termo de Referência do Edital e os incisos VIII e IX da Portaria 121/2025, garantindo a exequibilidade, a qualidade dos serviços e a isonomia entre os licitantes.

Resposta ao Questionamento 04: A exequibilidade do BDI será avaliada conforme a Portaria nº 121/2025 e o Acórdão nº 2.622/2013 – TCU/Plenário, em complemento ao edital e ao Termo de Referência. Propostas com percentuais de BDI global ou de seus componentes abaixo do 1º quartil do referido Acórdão deverão ser acompanhadas de justificativas técnicas e econômicas consistentes. A ausência de justificativa adequada, resultará na declaração de inexequibilidade e na consequente desclassificação da proposta.

Imagem 01 - Print do esclarecimento nº 14

4.2. Da confirmação das cotações pela Equipe Técnica

Quanto ao Diesel S-10, a Equipe Técnica realizou diligência adicional, encaminhando e-mails diretamente aos fornecedores indicados nas cotações apresentadas pela Tecpav.

Os fornecedores confirmaram:

- a emissão das cotações;
- a autenticidade dos documentos;
- a viabilidade de fornecimento nos valores indicados.

A diligência efetuada pela GOINFRA reforça a segurança jurídica do procedimento e afasta a alegação de preço fictício ou inexequível.

Seguem anexos os comprovantes relativos à verificação de autenticidade das cotações apresentadas pela licitante.

ANEXO II



GEMVI Supervisão <supervisao.controller@gmail.com>

Assunto: Validação de cotação

2 mensagens

POSTO SOBRADO <postosobrado@yahoo.com.br>

29 de janeiro de 2026 às 18:23

Responder a: POSTO SOBRADO <postosobrado@yahoo.com.br>

Para: GEMVI SUPERVISÃO <supervisao.controller@gmail.com>

Boa tarde,

A proposta do anexo do email foi feita a empresa Tecpav e segue condições comerciais negociadas com ela!

Yahoo Mail: Busque, organize e aumente sua produtividade

Em seg., 12 de jan. 12e 2026 às 11:05, GEMVI SUPERVISÃO

<supervisao.controller@gmail.com> escreveu:

Prezados Senhores,

A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA está conduzindo processo licitatório para Contratação de empresa especializada para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível, a serem disponibilizados aos municípios, por intermédio de convênio firmado entre os referidos entes e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para execução de serviços de manutenção e melhoramento das estradas vicinais não pavimentadas, no âmbito da Etapa II do programa Patrulhas Mecânicas Regionais - GMP (09 LOTES), no qual foram apresentadas cotações por empresas licitantes.

Nesse sentido, solicitamos a gentileza de validar as cotações recebidas, confirmando se os valores apresentados correspondem efetivamente aos praticados por V.Sa. e se estão de acordo com as condições comerciais usualmente praticadas. Sua manifestação é de grande importância para assegurar a veracidade das informações prestadas no certame e garantir a transparência do processo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Supervisão MA-GEMVI (23523)

Diretoria de Manutenção (DMA)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA)

POSTO SOBRADO <postosobrado@yahoo.com.br>

2 de fevereiro de 2026 às 19:10

Responder a: POSTO SOBRADO <postosobrado@yahoo.com.br>

Para: GEMVI SUPERVISÃO <supervisao.controller@gmail.com>, "diego.porto@tecav.com.br"

<diego.porto@tecav.com.br>

Boa tarde,

A proposta do anexo do email foi feita a empresa Tecpav e segue condições comerciais negociadas com ela!

Yahoo Mail: Busque, organize e aumente sua produtividade

Em seg., 12 de jan. 12e 2026 às 11:05, GEMVI SUPERVISÃO

<supervisao.controller@gmail.com> escreveu:

Prezados Senhores,

A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA está conduzindo processo licitatório para Contratação de empresa especializada para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível, a serem disponibilizados aos municípios, por intermédio de convênio firmado entre os referidos entes e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para execução de serviços de manutenção e melhoramento das estradas vicinais não pavimentadas, no âmbito da Etapa II do programa Patrulhas Mecânicas Regionais - GMP (09 LOTES), no qual foram apresentadas cotações por empresas licitantes.

<https://mail.google.com/mail/u/2/?ik=55deab1c6d&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1855687851213759038&dsq=1&siml=msg-f:1855687...> 1/2

Patrulhas Mecânicas Regionais - GMP (09 LOTES), no qual foram apresentadas cotações por empresas licitantes.

Nesse sentido, solicitamos a gentileza de validar as cotações recebidas, confirmando se os valores apresentados correspondem efetivamente aos praticados por V.Sa. e se estão de acordo com as condições comerciais usualmente praticadas.

Sua manifestação é de grande importância para assegurar a veracidade das informações prestadas no certame e garantir a transparência do processo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Supervisão MA-GEMVI (23523)

Diretoria de Manutenção (DMA)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA)

Imagem 02 - Print do e-mail encaminhado pela GOINFRA ao fornecedor solicitando confirmação da cotação



GEMVI Supervisao <supervisao.controller@gmail.com>

Validação de cotação

3 mensagens

GEMVI SUPERVISÃO <supervisao.controller@gmail.com>

12 de janeiro de 2026 às 10:55

Para: "postoxandao@hotmail.com" <postoxandao@hotmail.com>

Prezados Senhores,

A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA está conduzindo processo licitatório para Contratação de empresa especializada para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível, a serem disponibilizados aos municípios, por intermédio de convênio firmado entre os referidos entes e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para execução de serviços de manutenção e melhoramento das estradas vicinais não pavimentadas, no âmbito da Etapa II do programa Patrulhas Mecânicas Regionais - GMP (09 LOTES), no qual foram apresentadas cotações por empresas licitantes.

Nesse sentido, solicitamos a gentileza de validar as cotações recebidas, confirmando se os valores apresentados correspondem efetivamente aos praticados por V.Sa. e se estão de acordo com as condições comerciais usualmente praticadas.

Sua manifestação é de grande importância para assegurar a veracidade das informações prestadas no certame e garantir a transparência do processo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Supervisão MA-GEMVI (23523)
Diretoria de Manutenção (DMA)
Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA)

2 anexos PROPOSTA_DE_COMBUSTIVEL_POSTO XANDAO.pdf
65K PROPOSTA_DE_COMBUSTIVEL_POSTO XANDAO_RELATÓRIO.pdf
214K

GEMVI SUPERVISÃO <supervisao.controller@gmail.com>

30 de janeiro de 2026 às 08:50

Para: "postoxandao@hotmail.com" <postoxandao@hotmail.com>

Prezados,

Em atenção ao e-mail encaminhado anteriormente, solicitamos a gentileza de confirmar a veracidade da cotação apresentada pela licitante, conforme documento anexo.

Desde já, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Supervisão MA-GEMVI (23523)
Diretoria de Manutenção (DMA)
Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA)

[Texto das mensagens anteriores omitido]

GEMVI SUPERVISÃO <supervisao.controller@gmail.com>

30 de janeiro de 2026 às 08:51

Para: "postoxandao@hotmail.com" <postoxandao@hotmail.com>

Atenciosamente,<https://mail.google.com/mail/u/2/?ik=55deab105d&view=pt&search=all&permthid=thread-ar:766650849682295360&siml=msg-ar:30813075260...> 1/2

03/03/2026, 15:53

Gmail - Validação de cotação

Supervisão MA-GEMVI (23523)
Diretoria de Manutenção (DMA)
Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA)

Imagem 03 - Print do e-mail encaminhado pela GOINFRA ao fornecedor solicitando confirmação da cotação

03/03/2026, 15:52

Gmail - Confirmação de cotação



GEMVI Supervisao <supervisao.controller@gmail.com>

Confirmação de cotação

1 mensagem

kamila rejane <kamila_rejane@hotmail.com>

2 de fevereiro de 2026 às 19:27

Para: "supervisao.controller@gmail.com" <supervisao.controller@gmail.com>

Cc: "diego.porto@tecpar.com.br" <diego.porto@tecpar.com.br>

Boa noite

Segue confirmação de que a cotação fornecida para TECPAR ENGENHARIA para o processo licitatorio CP 085/2025 lote 9 é verídica conforme consta nos autos.

Kamila Rejane
Gerente administrativo
Posto Xandão

[Obter o Outlook para iOS](#)**Imagem 04 - Print da resposta do fornecedor confirmando os valores e a autenticidade da cotação****4.3. Dos questionamentos da empresa Converg**

Conforme análise da documentação apresentada na 3ª diligência (doc. SISLOG 271600), constatou-se que, embora a equação de cálculo tenha sido ajustada, os valores de aquisição dos equipamentos adotados pela licitante estão inferiores às próprias cotações apresentadas, em razão da exclusão indevida de acessórios, o que impossibilitou a reprodução dos preços unitários ofertados e evidenciou inconsistências na formação dos custos, caracterizando inexecuibilidade.

Verificou-se, ainda, alteração indevida dos percentuais de BDI, sem justificativa técnica adequada e em desacordo com a legislação aplicável e ao esclarecimento nº 13, anexo abaixo.

Diante dessas inconsistências, resta fundamentada a desclassificação da licitante, por apresentar proposta manifestamente inexecuível e em desconformidade com as exigências editalícias.

ANEXO III



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Solicitação de Esclarecimento nº 13

Trata-se de Respostas às Solicitação de Esclarecimentos nºs 13 e 14 (doc. sislog nº 238543), de ordem técnica, protocolado no sistema sislog, respectivamente, em 14/08/2025 às 17:23:08 e 15/08/2025 às 11:54:49, do edital Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, Contratação Sislog nº 114693 e Processo SEI nº 202500005017918, Critério de Julgamento: Maior Desconto, Modo de Disputa: Aberto e Fechado, sem inversão de fases; cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível, a serem disponibilizados aos municípios, por intermédio de convênio firmado entre os referidos entes e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para execução de serviços de manutenção e melhoramento das estradas vicinais não pavimentadas, no âmbito da Etapa II do programa Patrulhas Mecânicas Regionais - GMP (09 LOTES)*, a seguir:

Esclarecimento N. 13: "Considerando o julgamento das propostas realizadas em certames anteriores, serão aceitas alterações no BDI no que tange ao Lucro e Administração fora do acórdão 2.622/2013 ? tendo em vista que tais taxas se referem a particularidade de cada empresa a GOINFRA aceitará essas alterações ?".

Resposta: Em atenção ao pedido de esclarecimento supracitado, esta unidade técnica declara que, a avaliação da exequibilidade da proposta quanto ao Benefício e Despesas Indiretas (BDI), em complemento aos demais critérios estabelecidos neste item e na PORTARIA Nº 121, de 06 de junho de 2025, terá como base os referenciais técnicos do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário. As propostas que apresentarem percentuais de BDI global ou de seus componentes individualizados (Administração Central, Riscos, Seguros, Garantias, Despesas Financeiras e Lucro) inferiores aos valores do 1º Quartil indicados pelo referido Acórdão para a respectiva tipologia de obra deverão ser acompanhadas de justificativas técnicas e econômicas robustas e detalhadas, que demonstrem a plena capacidade do licitante de absorver os custos correspondentes e garantir a viabilidade e a qualidade da execução do objeto contratual, conforme os padrões de mercado e rentabilidade mínima esperada. Com base no pedido de esclarecimento supracitado, esta unidade técnica declara que, a ausência de justificativa adequada ou a comprovação de que os percentuais ofertados são irrisórios, simbólicos ou insuficientes para garantir a execução do objeto resultará na declaração de inexecuibilidade da proposta e na desclassificação do licitante, sendo que os percentuais de BDI e seus componentes submetidos na proposta inicial serão considerados definitivos e inalteráveis para fins de análise de exequibilidade.

Imagem 05 - Print do esclarecimento nº 13

5. DECISÃO

5.1. Após a análise integral dos autos, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa Tecpav Engenharia Ltda. para o Lote 09 encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no edital da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA. Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta.

5.2. As alegações apresentadas pelas empresas São Bento Engenharia Ltda. e JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda. e Converd Construção Civil Ltda não apresentam fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da recorrida. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a licitante Tecpav Engenharia Ltda. atendeu às exigências editalícias, não havendo descumprimento de qualquer item do Termo de Referência que pudesse conduzir à sua desclassificação.

5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica **REJEITA** os recursos interpostos pelas empresas São Bento Engenharia Ltda. e JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda. e Converd Construção Civil Ltda, mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **Tecpav Engenharia Ltda.** para o **Lote 09** da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

GOIANIA, aos 04 dias do mês de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR SANTOS SILVA, Gerente**, em 04/03/2026, às 23:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **87203257** e o código CRC **4D7DBD0F**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005017918



SEI 87203257



TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão nº 02/2026 - GOINFRA/LC-GELIC-13150

Contratação nº 114693

Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA (09 LOTES)

Recursos Administrativos

LOTE	EMPRESAS RECORRIDAS	EMPRESAS RECORRENTES	RECURSOS (RAZÕES) doc. sislog nº	CONTRA RECURSOS (CONTRARRAZÕES) doc. sislog nº
03	BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ: 28.526.652/0001- 83	1) JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA , inscrita no CNPJ: 09.543.291/0001- 39	337771	339817
04	CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A inscrita no CNPJ: 02.155.735/0001- 10	1) SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA , inscrita no CNPJ/MF nº 39.618.316/0001- 87	337771	339817

09	TECPAV ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ: 22.782.061/0001-90	1) SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA , inscrita no CNPJ/MF nº 39.618.316/0001-87 2) JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA , inscrita no CNPJ: 09.543.291/0001-39 3) CONVERD CONSTRUCAO CIVIL LTDA , inscrita no CNPJ: 02.647.165/0001-85	337771	339817
----	---	---	--------	--------

OBSERVAÇÕES:

- 1)** A empresa 39618316000187 - SAO BENTO ENGENHARIA LTDA - Manifestou intenção de recurso em 20/02/2026 às 09:31:21 ao LOTE 03; entretanto não enviou, tempestivamente, sua peça recursal de razões;
- 2)** A empresa BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA foi classificada no LOTE 03 e desclassificada no LOTE 02 mediante sorteio (doc. sislog nº 335146), amplamente divulgado e disponibilizado aos interessados;
- 3)** O LOTE 01 do certame suspenso mediante decisão judicial, considerando que a empresa AFS LOCAÇÕES LTDA impetrou o Mandado de Segurança Cível, autuado sob o nº 6062143-64.2025.8.09.0051 (SEI nº 84962837), em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia.

Número do Processo - SEI
202500005017918

2. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Trata-se do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas: LOTE 03 - JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA; LOTE 04 - SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA; e LOTE 09 - SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA e CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em face do resultado dos respectivos lotes da licitação que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível, a serem disponibilizados aos municípios, por intermédio de**

convênio firmado entre os referidos entes e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, para execução de serviços de manutenção e melhoramento das estradas vicinais não pavimentadas, no âmbito da Etapa II do programa Patrulhas Mecânicas Regionais - GMP (09 LOTES).

2.2. Os recursos interpostos foram apresentados consoante os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, as empresas manifestaram interesses em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

2.3. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, as recorrentes apresentaram suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso.

2.4. Ressalta-se que, garantido que todos os envolvidos no processo tivessem a oportunidade de se manifestar adequadamente, houve contrarrazões pelas partes interessadas.

2.5. Dessa forma, observa-se que os recursos atendem aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, o que asseguram a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

3. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES

3.1. A recorrente do LOTE 03 - JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA, segundo a Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, elencou em resumo as principais alegações a seguir:

"2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. Do lucro reduzido (0,65%)

A recorrente sustenta que o percentual de lucro de 0,65% adotado pela BTB seria irrisório e incompatível com os riscos ordinários do contrato, afrontando os parâmetros do Acórdão 2.622/2013-TCU e o esclarecimento nº 13 da GOINFRA, que exige justificativa técnica e econômica robusta para percentuais inferiores ao 1º quartil.

Afirma que a aceitação de margem reduzida poderia ensejar reequilíbrios futuros e comprometer a execução contratual.

2.2. Do valor do combustível (Diesel S-10)

A recorrente questiona os valores apresentados nas cotações de Diesel S-10, alegando divergência em relação aos valores mínimos divulgados pela ANP no período correspondente.

Sustenta possível inexecuibilidade da proposta e requer que sejam solicitadas notas fiscais para comprovação de aquisição do combustível nos valores apresentados".

3.1.1. A empresa recorrida (LOTE 03) BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, pelos motivos expostos em sua peça de contrarrazão, sustenta, segundo a

"3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Manifestação da BTB Construções e Participações Ltda.

Quanto ao lucro, a recorrida afirma que a definição da margem é decisão empresarial estratégica, compatível com sua estrutura financeira, capacidade operacional e política comercial.

Sustenta que a legislação não impõe percentual mínimo obrigatório de lucro, sendo exigida apenas a comprovação da exequibilidade global da proposta.

No tocante ao combustível, argumenta que os valores divulgados pela ANP, apresentados pela recorrente, são de caráter meramente referencial e que não podem ser considerados, pois não consideram as relações entre licitante e fornecedor ou negociações em grande volume.

Informa ainda que apresentou as três cotações exigidas pelo item 10.4 do Termo de Referência, contendo razão social, CNPJ e informações de contato dos fornecedores".

3.2. Consoante a recorrente do LOTE 04, segundo equipe técnica da Diretoria de Manutenção, em resumo apresentam as seguintes alegações:

"2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. Alegações da São Bento Engenharia Ltda.

A recorrente sustenta que a empresa Construtora Centro Leste apresentou cotações de combustível sem a devida assinatura eletrônica do representante legal da empresa fornecedora, em desacordo com o item 10.5 do Termo de Referência.

Argumenta que o referido item exige que as cotações estejam devidamente assinadas eletronicamente por meio de certificação digital compatível com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Defende que eventual substituição posterior das cotações configuraria inclusão de documento novo em sede de diligência, o que seria vedado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a declaração de inexecutabilidade da proposta da Construtora Centro Leste e sua consequente desclassificação".

3.2.1. A empresa recorrida (LOTE 04) CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, conforme motivos apresentados em sua peça de contrarrazão, sustenta, segundo a Unidade Técnica:

"3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Manifestação da Construtora Centro Leste

A recorrida sustenta que as cotações apresentadas atendem às exigências editalícias quanto à identificação da empresa fornecedora, contendo razão social, CNPJ e

informações de contato, permitindo plena verificação de sua autenticidade.

Argumenta que eventual ausência de assinatura eletrônica não compromete a substância do documento, tratando-se de formalidade sanável, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca, ainda, que a própria Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, no exercício do poder-dever de diligência, procedeu à confirmação direta das cotações junto aos fornecedores, por meio de envio de e-mails solicitando validação dos valores apresentados na proposta.

Segundo a recorrida, os fornecedores responderam formalmente às solicitações, confirmando a veracidade das cotações, os valores informados e sua aptidão para fornecimento, o que afasta qualquer dúvida quanto à autenticidade dos documentos.

Sustenta, por fim, que a diligência realizada pela Equipe Técnica reforça a legalidade da habilitação e classificação da empresa, evidenciando que não houve apresentação de documento novo, mas mera verificação de condição já existente à época da proposta".

3.3. Ademais as recorrentes do LOTE 09, mediante Parecer da Unidade Técnica, em síntese apresentam as seguintes alegações:

"2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. Alegações da São Bento Engenharia Ltda.

A Recorrente sustenta que a Tecpav alterou os parâmetros relativos à quantidade de horas anuais dos equipamentos, adotando 2.640 horas/ano (220 horas mensais x 12 meses), o que, segundo afirma, desvirtua a metodologia referencial da GOINFRA. Segundo a São Bento, essa manipulação reduz artificialmente o preço final, tornando a proposta irreal.

2.2. Alegações da JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda.

A Recorrente aponta que o valor do Diesel S-10 apresentado pela Tecpav (R\$ 5,15/litro) estaria abaixo do valor mínimo praticado no Estado de Goiás no período de agosto de 2025, que, segundo dados da ANP, seria de R\$ 5,49/litro.

Sustenta que a diferença impactaria aproximadamente R\$ 1,4 milhão na proposta, valor equivalente a quase totalidade do lucro (3,50%) previsto no BDI da Tecpav, demonstrando suposta inexecuibilidade.

Quanto à adoção de 2.640 horas/ano, afirma tratar-se de cenário teórico irreal, pois pressupõe disponibilidade mecânica próxima de 100%, desconsiderando paralisações por manutenção, fatores climáticos e ociosidade contratual.

Alega que o parâmetro técnico da GOINFRA seria de 2.000 horas/ano e que a majoração para 2.640 horas diluiria artificialmente custos fixos, comprometendo a isonomia entre licitantes.

2.3. Alegações da Converd Construção Civil Ltda.

A Converd sustenta que foi desclassificada por alegada inexecuibilidade quanto ao

item "aquisição", defendendo que sua proposta foi baseada em cotações reais de mercado e que preço inferior ao referencial não caracteriza, por si só, inexecutabilidade.

Alega violação ao art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, por ausência de diligência suficiente, bem como afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Requer a reforma da decisão que declarou inexecutável sua proposta".

3.3.1. A licitante recorrida (LOTE 09) TECPAV ENGENHARIA LTDA, ante o exposto em sua peça de contrarrazão, e segundo a Unidade Técnica da Diretoria de Manutenção, alega-se:

"3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Manifestação da Tecpav Engenharia Ltda. quanto à São Bento Engenharia Ltda.

A Tecpav sustenta que a adoção de 2.640 horas anuais decorre da aplicação objetiva do parâmetro de 220 horas/mês previsto no Termo de Referência, não configurando violação editalícia.

Destaca que o Esclarecimento nº 14 autorizou expressamente a alteração da quantidade de horas/ano, desde que mantidos os demais parâmetros da Tabela Analítica de Custo Horário de Equipamentos.

3.2. Manifestação da Tecpav Engenharia Ltda. quanto à JM Locações

A recorrida reafirma a legalidade da metodologia adotada quanto às 2.640 horas anuais.

Quanto ao diesel, sustenta que os valores da ANP possuem caráter referencial e não vinculativo, sendo plenamente possível a obtenção de preços inferiores mediante negociação em grande escala e contratos diretos com distribuidoras.

3.3. Manifestação da Tecpav Engenharia Ltda. quanto à Converd

A Tecpav alega que o recurso da Converd é intempestivo, pois interposto em fase processual já superada.

Sustenta que, após diligências realizadas, a Converd não comprovou exequibilidade de sua proposta".

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Cabe ressaltar que as alegações de natureza técnica, classificatória e habilitatória, bem como alegações das propostas comerciais apresentadas foram minuciosamente **avaliadas pela Unidade Técnica da Diretoria de Manutenção - DMA**. Esse órgão se dedicou a uma análise detalhada de todos os pontos levantados nos recursos apresentados. Após análise das razões e contrarrazões, o setor técnico **decidiu no mérito**, em resumo, que:

LOTES	RECORRENTES	RECORRIDAS	DO MÉRITO - DECISÃO DA UNIDADE TÉCNICA DA DIRETORIA DE MANUTENÇÃO, <i>in verbis</i>
03	1) JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA	BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA	"5.1. Após a análise integral dos autos, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa BTB Construções e Participações Ltda. para o Lote 03 encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no edital da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA. Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta. 5.2. As alegações apresentadas pela empresa JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda. não apresenta fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da recorrida. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a licitante BTB atendeu às exigências editalícias, não havendo descumprimento de qualquer item do Termo de Referência que pudesse conduzir à sua desclassificação. 5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica REJEITA o recurso interposto pela empresa JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda., mantendo-se a CLASSIFICAÇÃO da empresa BTB Construções e Participações Ltda. para o Lote 03 da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório".

04	1) SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA	CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	"5.1. Após a análise integral dos autos, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa Construtora Centro Leste para o Lote 04 encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no edital da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA. Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta. 5.2. A alegação apresentada pela empresa São Bento Engenharia Ltda. não apresenta fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da recorrida. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a licitante Construtora Centro Leste atendeu às exigências editalícias, não havendo descumprimento de qualquer item do Termo de Referência que pudesse conduzir à sua desclassificação. 5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica REJEITA o recurso interposto pela empresas São Bento Engenharia Ltda., mantendo-se a CLASSIFICAÇÃO da empresa Construtora Centro Leste para o Lote 04 da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório".
			"5.1. Após a análise integral dos autos, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa Tecpav Engenharia Ltda. para o Lote 09 encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no edital da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA. Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta. 5.2. As alegações apresentadas pelas empresas São Bento Engenharia Ltda. e JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda. e Converd Construção Civil Ltda não

09	1) SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA 2) JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA 3) CONVERD CONSTRUCAO CIVIL LTDA	TECPAV ENGENHARIA LTDA	apresentam fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da recorrida. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a licitante Tecpav Engenharia Ltda. atendeu às exigências editalícias, não havendo descumprimento de qualquer item do Termo de Referência que pudesse conduzir à sua desclassificação. 5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica REJEITA os recursos interpostos pelas empresas São Bento Engenharia Ltda. e JM Locações de Máquinas e Transportes Ltda. e Converd Construção Civil Ltda, mantendo-se a CLASSIFICAÇÃO da empresa Tecpav Engenharia Ltda. para o Lote 09 da Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório". 4.2. Com base nos fatos apurados e na observância rigorosa das normas editalícias, a Unidade Técnica da DMA decidiu pela improcedência das razões elencadas pelas empresas recorrentes dos LOTES 03, 04 e 09. Essa decisão reflete o compromisso da Administração com a seleção de empresas qualificadas e a condução de processos licitatórios justos, competitivos e transparentes. 4.3. Por fim, cabe ressaltar que a análise detalhada do setor técnico da Diretoria de Manutenção será anexada ao presente relatório para consulta integral.
----	--	------------------------	--

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, e subsidiado pelos Pareceres Técnicos da Unidade Técnica da Diretoria de Manutenção DMA, conheço dos recursos interpostos na Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA, Contratação Sislog nº 114693, para, no mérito:

5.1.1. NEGAR PROVIMENTO às solicitações apresentadas pela empresa JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA, mantendo **inalterado** o resultado de **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA** para o **LOTE 03**.

5.1.2. NEGAR PROVIMENTO às solicitações apresentadas pela empresa SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, mantendo **inalterado** o resultado de **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** para o **LOTE 04**.

5.1.3. NEGAR PROVIMENTO às solicitações apresentadas pelas empresas SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, JM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES LTDA e CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, mantendo **inalterado** o resultado de **CLASSIFICAÇÃO da empresa TECPAV ENGENHARIA LTDA** para o **LOTE 09**.

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento recursal ora proferido, dos LOTES 03, 04 e 09 do certame. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

7. ANEXOS

7.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

7.1.1. ANEXO I - Recursos (Razões) - LOTES 03, 04 e 09 (doc. sislog nº 337771)

7.1.2. ANEXO II - Contra Recursos (Contrarrazões) - LOTES 03, 04 e 09 (doc. sislog nº 339817)

7.1.3. ANEXO III - Parecer Técnico Unidade Técnica DMA - Análise de Recurso e Contrarrazões - Classificação BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA no LOTE 03 (doc. sislog nº 340836)

7.1.4. ANEXO IV - Parecer Técnico Unidade Técnica DMA - Análise de Recurso e Contrarrazões - Classificação CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A no LOTE 04 (doc. sislog nº 340884)

7.1.5. ANEXO V - Parecer Técnico Unidade Técnica DMA - Análise de Recurso e Contrarrazões - Classificação TECPAV ENGENHARIA LTDA no LOTE 09 (doc. sislog nº 340949)

ADRIANO ROSA DE ASSIS

Agente de Contratação

Goiânia, 05 de março de 2026.

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 05 dias do mês de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ROSA DE ASSIS, Agente de Contratação**, em 05/03/2026, às 08:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **87211037** e o código CRC **8B02CA7C**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005017918



SEI 87211037



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Ratificação da Decisão nº 02/2026 - GOINFRA/LC-GELIC-13150

Número do Processo - SEI

202500005017918

2. DA DECISÃO

O Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao § 2º do Artigo 165 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando os Pareceres Técnicos da Unidade Técnica da Diretoria de Manutenção (docs. sislog nºs 340836, 340884 e 340949), **RATIFICA**, integralmente, a **Decisão nº 02/2026-GOINFRA/LC-GELIC-13150** do Agente de Contratação (doc. sislog nº 341147), na Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA (Contratação Sislog nº 114693):

a) que **negou provimento** ao recurso administrativo apresentado pela empresa JM Locação de Máquinas e Transportes Ltda, **mantendo inalterado** o resultado para **Classificação** da empresa **BTB Construções e Participações Ltda** no **Lote 03**;

b) que **negou provimento** ao recurso administrativo apresentado pela empresa São Bento Engenharia Ltda, **mantendo inalterado** o resultado de **Classificação** da empresa **Construtora Centro Leste S/A** para o **Lote 04** e;

c) que **negou provimento** aos recursos administrativos apresentados pelas empresas São Bento Engenharia Ltda, JM Locação de Máquinas e Transportes Ltda e Converd Construção Civil Ltda, **mantendo inalterado** o resultado de **Classificação** da empresa **Tecpav Engenharia Ltda** para o **Lote 09**.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 05/03/2026, às 11:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **87211388** e o código CRC **A913805E**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005017918



SEI 87211388